CONTABILIS

CONTAS APROVADAS TENDO COMO REPRESENTANTE O SR. CLÉVERSON GONÇALVES XIMENES

PARECERES PELA APROVAÇÃO

O Sócio Sr. Cleverson Gonçalves Ximenes, representa e acompanha diversos processos administrativos junto a Corte de Contas tendo vasta experiência nas exigências e solicitações que ensejam na rejeição das Prestações de Contas, nesse contexto, já se encontram apensos a presente os seguintes julgamentos pela APROVAÇÃO:

01. Contas de Governo

Município	Ano	Parecer Prévio	Resultado
Forquilha/CE	2014	0186/2022	Parecer Prévio pela Aprovação
Forquilha/CE	2017	0112/2020	Parecer Prévio pela Aprovação
Forquilha/CE	2019	0016/2023	Parecer Prévio pela Aprovação
Groaíras/CE	2017	0069/2023	Parecer Prévio pela Aprovação
Groaíras/CE	2019	0229/2022	Parecer Prévio pela Aprovação
Independência/CE	2013	2036/2022	Parecer Prévio pela Aprovação
Independência/CE	2016	0291/2021	Parecer Prévio pela Aprovação
Maranguape/CE	2015	0007/2021	Parecer Prévio pela Aprovação
Maranguape/CE	2016	0236/2021	Parecer Prévio pela Aprovação
Massapê/CE	2017	0264/2022	Parecer Prévio pela Aprovação
Moraújo/CE	2014	3375/2022	Parecer Prévio pela Aprovação
Moraújo/CE	2015	0010/2022	Parecer Prévio pela Aprovação
Moraújo/CE	2016	0164/2022	Parecer Prévio pela Aprovação
Moraújo/CE	2018	0007/2023	Parecer Prévio pela Aprovação
Moraújo/CE	2019	0260/2022	Parecer Prévio pela Aprovação
Orós/CE	2016	0116/2022	Parecer Prévio pela Aprovação

Cléverson Gonçalves Ximenes

Contabilis Serviços de Contabilidade

PARECER PRÉVIO Nº 0186/2022

PROCESSO Nº: 06985/2018-8
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: FORQUILHA
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADO: GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA
ADVOGADO: CLEVERSON GONÇALVES XIMENES OAB-CE Nº 25.798
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 21/06/2022 A 24/06/2022

EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE FORQUILHA. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
DECISÃO UNÂNIME DO PLENO VIRTUAL DO TCE-CE PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, e art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993, **RESOLVE unânime**, com fundamento no Relatório e Voto, emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Forquilha, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gerlásio Martins de Loiola, com as seguintes recomendações: **empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral e SIM; **incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas; **enviar** Norma de instituição do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos da IN nº 02/2013 e **encaminhar** Decreto de reajuste do Duodécimo ao Poder Legislativo, quando necessário, comunicando sobre o valor a ser repassado, de forma a atender o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Determinar à Secretaria deste TCE CE as seguintes providências: Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Sala das Sessões Virtuais, Fortaleza, 24 de junho de 2022.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE

PROCESSO Nº: 06985/2018-8
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: FORQUILHA
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADO: GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA
ADVOGADO: CLEVERSON GONÇALVES XIMENES OAB-CE Nº 25.798
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 21/06/2022 A 24/06/2022

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Forquilha, Sr. Gerlásio Martins de Loiola, referente ao exercício de 2017, apresentada em meio eletrônico, conforme disciplinado na IN nº 02/2013-TCM, e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.

2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora em 31/03/2021, conforme expediente de seq. 109.

3. A Gerência de Contas de Governo deste Tribunal, em instrução inicial, emitiu o Certificado nº 249/2018, (seq. 79).

4. Citado (seq. 81/82), o Prefeito apresentou defesa tempestiva, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 1136/2019, seq. 98.

5. A Diretoria de Contas de Governo, após análise das Defesa e documentos de seq. 85/96, elaborou o Relatório de Instrução nº 93/2022, sugerindo a emissão de parecer prévio pela Desaprovação das contas, tendo em vista, a falta de lastro financeiro para amparar os restos a pagar (seq. 109).

6. Instado a se manifestar, o **Ministério Público Especial** emitiu o Parecer nº 00135/2022, da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, ante falta de disponibilidade de caixa para o pagamento das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no exercício em análise (seq. 112).

7. Frise-se que as Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

8. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

9. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal incluir os atos de gestão fiscal do Poder

Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN n° 03/2000-TCM.

É o Relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO

PRELIMINAR

10. Cumpre frisar que este processo trata da Prestação de Contas de Governo apresentada pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são "apreciadas" e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 da Constituição Federal combinado com o art. 6º da Lei nº 12.160/1993.

11. As Contas Anuais referem-se à Gestão Administrativa do Sr. Gerlásio Martins de Loiola, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo. Assim, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício em exame, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

12. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base na defesa e nos documentos acostados, para ao fim, exarar Parecer Prévio sobre as contas em análise.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

13. A **Prestação de Contas de Governo** do Município de Forquilha em meio eletrônico foi enviada ao Poder Legislativo no dia 30/01/2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013-TCM.

14. O envio da Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 09 de abril de 2018, portanto dentro do prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6°, caput, e §2°da IN n° 02/2015, seq. 79.

15. Em consulta ao sítio eletrônico http://www.forquilha.ce.gov.br constatou-se atendimento ao previsto no art. 48 da LRF, seq. 109.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

16. Os Inspetores informaram que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** de nº 621/2017, de 12/05/2017, para o exercício de 2018, foi encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM, conforme processo n° 7438/17, seq. 79.

17. A **Lei Orçamentária Anual – LOA** nº 642/2017, de 07/11/2017, referente ao exercício de 2018 ingressou nesta Corte em 27/12/2017, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, §5º, da Constituição Estadual e art. 5º, §1º, da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM, seq. 79.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

18. Ainda sobre a LOA, verificou-se que referida Lei contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, cumprindo o que disciplina o art. 5º, inciso III, da LRF, e art. 5º, §6º, da IN nº 03/2000-TCM, seq. 79.

19. O Prefeito comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, cumprindo o disposto no art. 8º da LRF e art. 6º da IN nº 03/2000-TCM, seq. 79.

CRÉDITOS ADICIONAIS

20. O Certificado nº 249/2018 (seq. 79) relatou que o Chefe do Executivo de Forquilha abriu créditos adicionais suplementares no montante de R$ 29.130.345,60, e especiais no valor de R$ 1.040.000,00, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no valor total de R$ 30.170.345,60.

21. Sobre a matéria, os Técnicos informaram o seguinte, seqs. 79 e 109:

> a) As autorizações para abertura de referidos créditos foram concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, até o limite de 80% da despesa autorizada, equivalente a R$ 45.600.000,00 (quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais).
> O limite foi respeitado, tendo em vista que foram abertos créditos no valor de R$ 29.130.345,60, restando atendido disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320/1964.
> b) Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio da Lei nº 615/16 de 19/12/2016 (seq. 88) e Lei nº 631/17 de 28/08/2017 (seq. 89), acostadas ao presente processo.
> c) Harmonia entre os valores dos decretos e os dados do SIM.

22. Dessa forma, os Técnicos atestaram a regularidade na abertura de créditos ocorrida no exercício de 2017.

RECEITAS

23. A **receita orçamentária** arrecadada em 2017 foi na ordem de R$ 55.648.898,16, segundo dados do SIM, divergente do valor registrado no RREO (R$ 55.171.394,57).

Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

24. Houve aumento de receita de R$ 9.116.376,15, ou seja, 19,59% em relação à arrecadação do exercício anterior (2016), que foi R$ 46.532.522,01.

A **receita tributária** correspondeu a R$ 2.457.630,38, que representou 519,06% do valor previsto de arrecadação tributária (R$ 473.474,21), conforme dados extraídos do SIM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

25. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Diretoria apurou com base nos dados do RREO, SIM e Balanço Geral, o seguinte resultado, seq. 109:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	59.570.362,34
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	5.059.769,54
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	55.362.795,43
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X e Balancete	54.510.592,80

26. Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

DÍVIDA ATIVA

27. Sobre a arrecadação de **Dívida Ativa** do Município em 2017, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, seq. 109:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Saldo do exercício anterior – 2016	1.038.030,81
(+) Inscrições no exercício	161.626,97
(-) Arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	102.414,30
(-) Arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	7.045,86
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2017	1.090.197,62
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	10,54%

28. Sobre a matéria, a Inspetoria apontou o seguinte, conforme seq. 79 e 109:

> a) A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de R$ 109.460,16 (cento e nove mil quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos) que correspondeu a 10,54% do saldo de exercícios anteriores, referido valor foi ratificado através de declaração, cumprindo a IN n.º 02/2013 do então TCM/CE.
>
> b) O montante da Dívida Ativa referente a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados nas notas explicativas, cumprindo a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE

29. Recomenda-se que o Município continue adotando providências para incrementar a arrecadação destas receitas de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

30. O Certificado nº 249/2018, seq. 79, informou que de acordo com os dados da Secretaria desta Corte, **não constam** pendências de inscrição e cobrança de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão.

DESPESAS

31. A **despesa orçamentária executada** no exercício de 2017 foi na ordem de R$ **55.357.415,69**, segundo dados do SIM, confirmada no RREO (R$ 55.357.415,69), seq. 79.

PESSOAL

32. O Certificado inicial nº 249/2018, seq. 79, apontou que a despesa com **pessoal** do **Poder Executivo** foi de R$ 24.997.798,15, que representa **46% da RCL**, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. O valor informado no SIM está compatível com o valor do RGF.

33. O **Poder Legislativo** efetuou despesas no valor de R$ 1.248.687,07, que equivale a **2,29% da RCL,** respeitando, dessa forma, o art. 20, inciso III, alínea "a" da LRF, seq. 79.

EDUCAÇÃO

34. Concernente aos **Gastos com Educação**, os Técnicos calcularam que o Município de Forquilha aplicou o montante de R$ 7.114.104,33 (sete milhões, cento e quatorze mil cento e quatro reais e trinta e três centavos), o que representou **25,20%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu** o **art. 212** da **Constituição Federal** (seq.79).

SAÚDE

35. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Técnicos informaram que o Município **cumpriu** o **art. 77, inciso III,** do **ADCT** da **Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º** da **Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de R$ 5.312.420,82 (cinco milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), o que correspondeu a **18,82%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF (seq. 79).

DUODÉCIMO

36. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo, seq. 109:

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2016)	R$ 25.466.815,69
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R$ 1.782.677,10
Valor fixado no Orçamento	R$ 1.568.843,10
(+) Créditos Adicionais Abertos	R$ 685.300,18
(-) Anulações SIM	R$ 458.190,43
(=) Fixação Atualizada	R$ 1.795.952,85
Valor repassado ao Legislativo em 2017	R$ 1.782.677,04

37. A fixação atualizada das despesas com o Legislativo ficou acima do limite estabelecido na CF. Contudo, os Técnicos atestaram a regularidade do Duodécimo em 2017, tendo em vista, que os repasses obedeceram ao limite disposto no art. 29-A, §2°, incisos I e III da Constituição Federal.

38. Quanto ao prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF, observa-se que Certificado nº 249/2018 (seq. 79) informou que os repasses mensais foram tempestivos.

39. Por fim, apontaram que não localizaram nos autos o Decreto do Poder Executivo cientificando o Poder Legislativo sobre a valor a ser repassado no exercício de 2017.

40. Diante do exposto, recomenda-se adoção de medidas visando a correção da irregularidade, qual seja, encaminhar o Decreto de reajuste do Duodécimo ao Poder Legislativo, comunicando sobre o valor a ser repassado, de forma a atender o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E AVAIS

41. Os Técnicos informaram que durante o exercício de 2017 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais, conforme Certificado nº 529/2020 (seq. 79).

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

42. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República conforme Certificado nº 249/2018 (seq. 79).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R$ 6.383.746,54	R$ 55.362.795,43	R$ 66.435.354,51

PREVIDÊNCIA SOCIAL

43. Os Técnicos (seq. 79) apontaram que de acordo com os dados do Balanço Geral, o Município consignou de seus servidores (Poder Executivo) a quantia de R$ 2.227.311,30 para pagamento ao INSS, repassando ao referido Órgão Previdenciário o valor de R$ 2.787.683,62 (125,15%).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

44. Informaram também que o Município possuía dívidas junto ao INSS alusivas a exercícios anteriores no valor de R$ 1.693.285,47, reduzidas no exercício em análise.

RESTOS A PAGAR

45. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante e Informações do SIM, os Técnicos informaram que ao final do exercício de 2017 havia um saldo a ser pago no exercício seguinte (2018) de R$ 9.295.987,46 o que equivale a **16,79%** da receita corrente líquida - **RCL** (seq. 79).

46. Visando informar sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar, os Técnicos elaboraram a seguinte demonstração:

Especificação	2015	2016	2017
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	12.418.124,78	14.016.134,99	9.295.987,46

47. Os Técnicos apontaram o seguinte:

> a) Cancelamento de Restos a Pagar no montante de R$ 10.261,00 (dez mil duzentos e sessenta reais), relativo a despesas não processadas, conforme análise procedida no SIM. Portanto, regular.
> b) As disponibilidades financeiras do Poder Executivo existentes em 31/12/2017, corresponderam a R$ 2.225.663,62. Os Técnicos apontaram insuficiência de recursos de R$ 528.562,75 para a cobertura das despesas empenhadas e não pagas no exercício em análise.

48. A Defesa alegou o seguinte:

> "Acontece que tal insuficiência se dar em face do repasse intempestivo de recursos financeiros das transferências fundo a findo que só ingressam nos cofres municipais a partir do exercício financeiro subsequente.
> Exemplificando tais transferências temos as transferências da saúde fundo a fundo que só ingressam nos cofres municipais mediante a produção apresentada junto ao SUS, a partir dos meses subsequentes por tanto o atendimento em saúde é feito e somente após o envio da produção os recursos são depositados.
> Da mesma forma ocorrem atrasos nos recursos fundo afundo da Assistência Social.
> Destarte a diferença apresentada no valor de R$ 528.562,75 (quinhentos e vinte oito mil quinhentos e sessenta e dois Reais e setenta e cinco Centavos), comparado com a receita do município no montante de 55.171.394,57 (cinquenta e cinco milhões cento e setenta e um mil, trezentos e noventa e quatro Reais e cinquenta e sete Centavos), corresponde a 0,96% (zero virgula noventa e seis por cento), do total arrecadado e dessa forma por não constituir macula no exercício em questão clamamos pela razoabilidade dessa Corte de Contas."

49. O Parecer Ministerial manifestou-se pela desaprovação das contas:

> "Após a análise dos autos, entende-se pela ausência de responsabilidade na gestão fiscal, tendo em vista a falta de disponibilidade de caixa em relação ao resto a pagar inscritos no exercício, já que houve a insuficiência de recursos na monta de R$ 528.562,75 (quinhentos e vinte e oito mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.
> …..
> Isto posto, opina-se pela emissão de parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das

contas."

50. Ocorre que ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R$ 2.225.663,62 referente à disponibilidade financeira do Poder Executivo existente em 31/12/2017, e, o valor de R$ 4.984.063,69 de restos a pagar não processados de 2017, registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (seq. 5), a dívida de R$ 9.295.987,46 é reduzida para **R$ 2.086.260,15**, que equivale a **3,83%** da Receita Corrente Líquida.

51. Data vênia, discordo do MPC, tendo em vista, que consultando as informações técnicas constantes nos autos, verifica-se que em nenhum momento foi analisado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar para se verificar a existência de disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

52. Diante dos processos já instruídos, encaminhados ao TCE em razão da extinção do TCM CE, o **Pleno deste TCE,** tem acompanhado a **jurisprudência que era pacífica no extinto TCM,** no sentido que o limite aceitável de endividamento de curto prazo era de até 13% da RCL do exercício. Dessa forma, o endividamento de **12,97%**, está **de acordo com o limite anteriormente estabelecido**.

53. Contudo, **registre-se** a necessidade de análise pela Unidade Técnica, de forma detalhada, nas futuras instruções das Contas de Governo, quanto ao atingimento ou não das **metas de Resultado Primário e Nominal**, bem como, o **Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa** e o **Demonstrativo dos Restos a Pagar**, para que **Pleno deste TCE** possa estabelecer posicionamento sobre este assunto, a partir do exercício de 2019, com nova instrução dada.

BALANÇO GERAL

54. Os Técnicos informaram que o resultado geral do exercício financeiro em exame encontra-se demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, com as devidas notas explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, disciplinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, incluindo-se ainda, as demonstrações contábeis exigidas na Lei nº 4.320/1964.

55. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Forquilha, foi constatada a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência (seq. 79 e 109).

56. No **Balanço Orçamentário** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R$ 54.792.486,61) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R$ 55.357.415,69). Esta situação demonstra que houve um **deficit orçamentário** de **R$ 564.929,08**.

57. O **Balanço Financeiro** demonstra disponibilidade financeira **líquida** do Poder Executivo em 31/12/2017 no valor de **R$ 2.225.663,62**, que confere com o valor registrado no RGF, seq. 109.

58. O **Balanço Patrimonial** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e

dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo. O exercício de 2017 apresentou Patrimônio líquido no valor de R$ 23.418.464,56.

59. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitario** de R$ 2.218.705,90, seq. 109.

60. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresentou os seguintes valores no exercício de 2017:

Apuração do fluxo de caixa	Exercício atual 2017 (R$)
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	- 1.526.090,40
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	3.780.436,75
Caixa e Equivalente de Caixa Final	2.254.346,35

61. Os Técnicos concluíram nos seguintes termos (seq.109):

> "60. Localizou-se nos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa com as devidas Notas Explicativas (seq. 96, fls. 24/29), que demonstra os dados do exercício anterior, conforme estrutura apresentada no manual V da STN.
> Conclusão da Diretoria
> 61. Em face da Demonstração dos Fluxos de Caixa, ora apresentada, atender a estrutura expressa no manual parte V da STN, retifica-se a Pecha."

CONTROLE INTERNO

62. A Instrução Normativa n° 02/2013 do TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

> - Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;
> - Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

63. O Certificado Inicial nº 249/2018 (seq. 79), atestou que a norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, não atendeu à exigência de norma específica, como previsto no art. 5º, inciso VII da IN nº 02/2013-TCM, posto que, o município enviou documento que discrimina a estrutura administrativa do município, não contemplando as atribuições do sistema de controle interno.

64. Em sede de instrução final, o Relatório nº 135/2022, seq. 109, ratificou a irregularidade, tendo em vista, a falta de manifestação da defesa, (seq. 85/96).

65. Ante o exposto, recomenda-se à Administração Municipal que regulamente o funcionamento do Controle Interno, especificando suas funções e competências, de forma a atender ao que disciplina a IN nº 02/2013 do TCM/CE.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

CONCLUSÃO

66. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2017 da Prefeitura de Forquilha, apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, remetidos dentro dos respectivos prazos (itens 13, 16, 17 e 19);
- Cumprido o art. 48 da LRF no tocante à divulgação da Prestação de Contas de Governo (item 15);
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 20);
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Pessoal** (**46%**), **Educação (25,20%)** e **Saúde (18,82%)** (itens 32, 34 e 35);
- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo** respeitou o art. 29-A da Constituição Federal (item 36);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 42);
- Repasse integral das consignações de INSS no exercício (item 43);
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentou resultado superavitário (item 59).

PONTOS NEGATIVOS:

- Divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida RCL registrada no Anexo X e Balancete e o valor registrado no SIM (item 25);
- Restos a Pagar para o exercício seguinte no valor de R$ 9.295.987,46. Contudo**,** ao excluirmos do total de restos a pagar, o valor de R$ 2.225.663,62, referente à disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo em 31/12/2017, e R$ 4.984.063,69 de restos a pagar não processados, a dívida de R$ 9.295.987,46 seria reduzida para R$ 2.086.260,15, equivalente a **3,83% da RCL**, ou seja, dentro do percentual aceito por esta Corte (item 45);
- Balanço Orçamentário demonstrou deficit de R$ 564.929,08 (item 56);
- Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, não atendeu ao previsto no art. 5º, inciso VII da IN nº 02/2013-TCM (item 62).

67. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, discordando do Parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE/CE, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais do Prefeito de Forquilha, Sr. Gerlásio Martins de Loiola, exercício 2017, com as seguintes **recomendações**:

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

a) **Empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral e SIM;

b) **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;

c) **Enviar** Norma de instituição do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos da IN nº 02/2013 do TCM;

d) **Encaminhar** Decreto de reajuste do Duodécimo ao Poder Legislativo, quando necessário, comunicando sobre o valor a ser repassado, de forma a atender o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

68. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

A) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Forquilha, para o julgamento da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017.

Expedientes necessários.

Fortaleza 21 de junho de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

PROCESSO: 11331/2018-8

Sistema Push

Processos Juntados: 22944/2021-0 03845/2020-6

DATA DA ENTRADA
02/02/2015

SETOR ATUAL
ARQUIVO VIRTUAL

ESPÉCIE
CONTAS DE GOVERNO

ÚLTIMO ENCAMINHAMENTO
11/10/2021

RELATOR
ERNESTO SABOIA

ENTIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

ASSUNTO
CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2014. PROCESSO MIGRADO DO TCM (PROCESSO ELETRONICO). N° DO PROCESSO TCM: 10024415

Trâmites | Documentos | Julgamentos | **Interessados** | Juntados | Agrupados

Nome do Interessado
Cleverson Goncalves Ximenes
Gerlasio Martins de Loiola
Jose Eliezer Carlos Siqueira

PARECER PRÉVIO Nº 00112/2020

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 11331/2018-8
MUNICÍPIO: FORQUILHA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
RESPONSÁVEL: GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/08/2020 a 21/08/2020 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: Prestação de Contas de Governo do Município de Forquilha, exercício de 2014. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, considerando-as REGULARES COM RESSALVA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual n° 16.819/2019, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **FORQUILHA,** exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Senhor **GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA**, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, por unanimidade de votos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA,** submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

Por maioria de votos, sem recomendação, vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor com divergência na fundamentação do relator, e com recomendação ao atual gestor. O Conselheiro Rholden Queiroz que votou com recomendação ao atual gestor. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação utilizada.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se
Sala das Sessões, em Fortaleza, 21-de agosto de 2020

-vide assinatura digital-
José Valdomiro Távora de Castro Júnior
CONSELHEIRO PRESIDENTE

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
CONSELHEIRO RELATOR

-vide assinatura digital-
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER PRÉVIO Nº 16 /2023

PROCESSO: 08681/2020-5
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: FORQUILHA
EXERCÍCIO: 2019
RESPONSÁVEL: GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA
ADVOGADO: CLEVERSON GONÇALVES XIMENES, OAB/CE Nº. 25.798
RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ
SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 05 a 09/12/2022

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA. EXERCÍCIO DE 2019. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS INCAPAZES DE PREJUDICAR O CONTEXTO GERAL DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÕES. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente **Prestação de Contas Anual de Governo do Município de FORQUILHA**, e**xercício financeiro de 2019,** de responsabilidade do Senhor **Gerlásio Martins de Loiola,** e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA,** com a **recomendação** constante do voto do Relator, parte integrante desta deliberação, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os(as) Excelentíssimos(as) Conselheiros(as): Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos

Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PARECER PRÉVIO Nº 69/2023

PROCESSO Nº: 07053/2018-8
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: GROAÍRAS
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADO: FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO: CLEVERSON GONÇALVES XIMENES OAB/CE Nº 25798
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 27/02/2023 A 03/03/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE GROAÍRAS. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO CEARÁ, por unanimidade dos votos, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, **RESOLVE por unanimidade de votos**, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio** pela **Regularidade com Ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Groaíras, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Ueliton Martins Vasconcelos, com as seguintes recomendações: intensificar a cobrança da Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos; administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento; atentar para que os dados do Sistema de Informações Municipais - SIM guardem conformidade com os dados do Balanço Geral e observar o prazo de repasse das consignações de INSS.

Determinar à Secretaria deste TCE/CE as seguintes providências: Notificar o Responsável, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões Virtuais, Fortaleza, em 03 de março de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 07053/2018-8

PARECER PRÉVIO Nº 229/2022

PROCESSO Nº 08474/2020-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: GROAÍRAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
RESPONSÁVEL: FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS (PREFEITO)
ADVOGADO: CLEVERSON GONÇALVES XIMENES (OAB/CE Nº 25798)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/08/2022 a 02/09/2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **GROAÍRAS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por maioria dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Groaíras para o respectivo julgamento. Notificar o Prefeito Francisco Ueliton Martins Vasconcelos e a Câmara Municipal de Groaíras.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas de Governo, indicando a sua desaprovação para a Câmara Municipal de Groaíras, ante a abertura de créditos adicionais desprovidos de Decretos (porque não válidos, já que apócrifos), com envio de cópia da decisão ao MP Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2022.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

Fui presente:
Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2036/2022

PROCESSO Nº: 31442/2018-7 – INCIDENTE DE NULIDADE ABSOLUTA
MUNICÍPIO: INDEPENDÊNCIA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (Nº 11282/2018-0)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
RESPONSÁVEL: LUIZ VALTERLIN COUTINHO
ADVOGADOS: CLEVERSON GONÇALVES XIMENES OAB/CE Nº 25798
ANTONIO KERTY CASTELO CAVALCANTE MOTA OAB/CE Nº 22702
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 21/06 A 24/06/2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: INCIDENTE DE NULIDADE ABSOLUTA em oposição ao Parecer Prévio nº 0041/2018, que decidiu pela desaprovação das Contas de Governo do Município de INDEPENDÊNCIA, exercício financeiro de 2013, considerando-as Irregulares (Processo nº 11282/2018-0). Parecer Ministerial nº 4200/2021, no sentido de que seja conhecida e provida a peça de Incidente de Nulidade. Julgamento do Pleno pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO TOTAL da peça de Incidente de Nulidade Absoluta.

Vistos, relatados e discutidos o presente **INCIDENTE DE NULIDADE ABSOLUTA**, visando desconstituir o **Parecer Prévio nº 0041/2018**, que considerou Irregulares as Contas de Governo do Município de **INDEPENDÊNCIA**, pertinente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **LUIZ VALTERLIN COUTINHO,** ex-Prefeito Municipal. **ACORDA** o **PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** conforme os registros na Ata da Sessão que julgou este Processo, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** da presente Interposição de Recurso, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL**, anulando o Parecer Prévio nº 0041/2018, em virtude do cerceamento de defesa, com determinação, com retorno dos autos ao Emin. Relator originário, que deverá adotar as medidas cabíveis para o saneamento do processo.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o Sr. **LUIZ VALTERLIN COUTINHO,** ex-Prefeito Municipal, e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

Transcreva-se e cumpra-se

Sala das Sessões, em Fortaleza, 24 de junho de 2022

-vide assinatura digital-
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

-vide assinatura digital-
Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR

-vide assinatura digital-
Fui Presente José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 00291/2021

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 32728/2018-8
MUNICÍPIO: INDEPENDÊNCIA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
RESPONSÁVEL:LUIZ VALTERLIN COUTINHO
ADVOGADOS: CLEVERSON GONÇALVES XIMENES OAB/CE Nº 25.798
ANTONIO KERTY CASTELO CAVALCANTE MOTA OAB/CE Nº 22.702
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/12/2021 A 16/12/2021 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: Prestação de Contas de Governo do Município de INDEPENDÊNCIA, exercício de 2016. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS. Recomendações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual n° 16.819/2019, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **INDEPENDÊNCIA**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **LUIZ VALTERLIN COUTINHO,** ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, por unanimidade de votos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS,** com as recomendações constantes no Voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Por maioria dos votos, baseando a fundamentação na LOTCE, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Parecer Prévio. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que fundamentou seu voto na LOTCM. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação legal utilizada pelo relator.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Transcreva-se e cumpra-se
Sala das Sessões, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2021

-vide assinatura digital-
José Valdomiro Távora de Castro Júnior
CONSELHEIRO PRESIDENTE

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
CONSELHEIRO RELATOR

-vide assinatura digital-
Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER PRÉVIO Nº 0007 /2021

PROCESSO Nº: 12754/2018-8
MUNICÍPIO: MARANGUAPE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2015
RESPONSÁVEL: PREFEITO ÁTILA CORDEIRO CÂMARA
ADVOGADOS: ALISSON DEHON CORDEIRO CÂMARA OAB/CE Nº 14.201
CLEVERSON GONÇALVES XIMENES OAB/CE Nº 25.798
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 08/02/2021 A 12/02/2021

EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE MARANGUAPE, EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE REFERENTE AO ART. 20, III, b DA LRF E, FALTA DE REPASSE DAS CONSIGNAÇÕES DE INSS. RECOMENDAÇÕES. UNANIMIDADE DE VOTOS.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, e art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993, resolve unânime, com fundamento no Relatório e Voto, emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Maranguape, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Átila Cordeiro Câmara, com as recomendações constantes no Voto da Relatora, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Maranguape para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 12 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER PRÉVIO Nº 0007 /2021

PROCESSO Nº: 12754/2018-8
MUNICÍPIO: MARANGUAPE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2015
RESPONSÁVEL: PREFEITO ÁTILA CORDEIRO CÂMARA
ADVOGADOS: ALISSON DEHON CORDEIRO CÂMARA OAB/CE Nº 14.201
CLEVERSON GONÇALVES XIMENES OAB/CE Nº 25.798
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 08/02/2021 A 12/02/2021

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Maranguape, Sr. Átila Cordeiro Câmara, referente ao exercício de 2015, apresentada em meio eletrônico, conforme disciplinado na IN nº 02/2013-TCM, e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.

Inicialmente, cabe esclarecer que os autos foram primeiramente distribuídos ao Conselheiro Ernesto Sabóia, posteriormente distribuídos a esta Relatora por força da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2017 (seq. 114).

2. Coube à 3ª Inspetoria deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 6207/2016, apontando irregularidades (seq. 74).

3. Citado para defender-se (seq. 81/82), o Prefeito apresentou, tempestivamente, justificativas e documentos que julgou necessários, visando justificar os vícios apontados (seq. 84/96).

4. A 3ª Inspetoria após análise das justificativas e documentos, elaborou a Informação Complementar nº 18885/2016, dando pela permanência de algumas irregularidades (seq. 104).

5. Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 06197/2019, da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, em razão do descumprimento do limite das despesas com pessoal imposto pelo art. 20, inciso III, alínea b da LRF e pela falta de repasse das consignações de INSS, que em tese, configura crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal), (seq. 117).

6. O Responsável peticionou apresentando Memoriais de defesa visando justificar as irregularidades que motivaram o MPC sugerir a Desaprovação das Contas, (seq. 119).

7. Os Técnicos, no Certificado de Reexame nº 00628/2020 (seq. 131), concluíram pela a modulação das irregularidades relacionadas ao limite das despesas com pessoal (art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF) e, do repasse de INSS, ante Certidão Positiva com Efeito de Negativa, anexa aos autos, e jurisprudência pacífica do extinto TCM. Por fim, opinaram pela emissão de Parecer Prévio considerando as contas regulares com ressalva.

8. Chamado novamente a se manifestar, o MPC emitiu o Despacho nº 219/2020 (seq. 140), da lavra do Dr. **Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, ratificando o Parecer pretérito (Parecer

Ministerial nº 06197/2019).

9. Frise-se que as Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

10. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal incluir os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

PARECER PRÉVIO Nº 0007 /2021

VOTO

PRELIMINAR

11. Cumpre frisar que este processo trata da Prestação de Contas de Governo apresentada pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são "apreciadas" e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 da Constituição Federal combinado com o art. 6º da Lei nº 12.160/1993.

As Contas Anuais referem-se à Gestão Administrativa do Sr. Átila Cordeiro Câmara, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo. Assim, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício em exame, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

12. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspetores, com base na defesa e nos documentos acostados, para ao fim, exarar Parecer Prévio sobre as contas em análise.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

13. A **Prestação de Contas de Governo** do Município de Maranguape em meio eletrônico foi enviada ao Poder Legislativo no dia 31/01/2016, cumprindo o prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013-TCM.

O envio da Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 31 de janeiro de 2016, portanto dentro do prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6°, caput, e §2°da IN n° 02/2013.

14. Em consulta ao sítio eletrônico http://www.maranguape.ce.gov.br/publicações-municipal-de-maranguape observou-se atendimento parcial ao previsto no art. 48 da LRF, posto que, disponibilizado primeiro o Balanço Geral, faltando apresentar a Demonstração dos Fluxos de Caixa, notas explicativas, e os Anexos Auxiliares, que somente foram disponibilizados em sede de defesa, após notificação deste Tribunal de Contas.

Diante o exposto, recomenda-se ao Poder Executivo que dê ampla divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentro do prazo legal previsto, para cumprir o estabelecido no art. 48 da LRF.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

15. Os Inspetores informaram que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** nº 2592, de

04/09/2015, para o exercício de 2016, foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 01/10/2015, portanto, atendeu ao estabelecido no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

16. A **Lei Orçamentária Anual – LOA** (Lei Municipal nº 2616/2015), de 14 de dezembro de 2015, referente ao exercício de 2016 ingressou nesta Corte em 31/12/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, §5º, da Constituição Estadual e art. 5º, §1º, da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

17. Ainda sobre a LOA, verificou-se que referida Lei contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, cumprindo o que disciplina o art. 5º, inciso III, da LRF, e art. 5º, §6º, da IN nº 03/2000-TCM.

18. O Prefeito comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, atendendo ao disposto no art. 8º da LRF e art. 6º da IN nº 03/2000-TCM.

CRÉDITOS ADICIONAIS

19. Os Técnicos na Informação Complementar nº 18885/2016 (seq. 104) relataram que o Chefe do Executivo de Maranguape abriu créditos adicionais suplementares no montante de **R$ 71.308.021,00**, e especiais no valor de **R$ 310.000,00**, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no valor total de **R$ 71.618.021,00.**

Sobre a matéria, os Inspetores teceram os seguintes comentários:

> a) As autorizações para abertura de referidos créditos foram concedidas através da Lei Orçamentária nº 2521/2014 para o exercício de 2015, até o limite de 100% da despesa autorizada, equivalente a R$ 184.677.000,00.
> O limite foi respeitado, tendo em vista que foram abertos créditos no valor de R$ 71.308.021,00, restando atendido disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.
>
> b) O valor dos créditos suplementares apurado pela inspetoria através dos Decretos (R$ 71.308.021,00), encaminhados na Prestação de Contas, divergiu do valor registrado nos dados do SIM (R$ 71.222.721,00).
>
> c) O total das autorizações apurado pela inspetoria através dos Decretos (R$ 184.677.000,00), encaminhados na Prestação de Contas, conferiu com o total das autorizações registrado nos dados do SIM (R$ 184.677.000,00), mas divergiu do valor registrado nos anexos XI (R$ 168.890.900,00) da Prestação de Contas.
>
> d) Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis nº 2558/2015 e nº 2603/2015, estas, acostadas ao presente processo.

Diante das divergências apontadas, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

RECEITAS

20. A **receita orçamentária arrecadada** em 2015 foi na ordem de R$ 178.845.684,88, segundo dados do SIM, divergentes do RREO (R$ 177.442.220,74). Houve um aumento de 9% em relação à arrecadação do exercício anterior (2014), que foi **R$ 164.067.105,97.**

20.1. A **receita tributária** correspondeu a R$ 7.976.292,10, que representou 104,45% do valor previsto de arrecadação tributária (R$ 7.635.927,00), conforme dados extraídos do SIM.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

21. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspetoria apurou com base nos dados do RREO, SIM e Balanço Geral, o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE BRUTA - SIM	184.724.192,44
(-) dedução da receita patrimonial RPPS	492.500,26
RECEITA CORRENTE	184.231.692,18
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	3.905.884,29
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	397.267,91
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	13.128.809,51
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	166.799.730,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	165.440.940,50
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO 2	165.919.244,76
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO/RGF	165.426.744,50

Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

DÍVIDA ATIVA

22. A **Dívida Ativa** do Município apresentava um saldo de **R$ 6.369.016,53** proveniente de exercícios anteriores, sendo arrecadado R$ 301.867,80 de Dívida Ativa Tributária (4,74%) e R$ 4.460,36 de Dívida Ativa não Tributária (0,07%); cancelado o valor de R$ 2.229.007,05 (34,99%), persistindo ainda R$ **3.833.681,32**, que somado as inscrições de 2015 (R$ 2.318.514,47), totaliza um saldo ao final do exercício de **R$ 6.152.195,79**.

Sobre a matéria, a Inspetoria apontou o seguinte:

> a) Os valores da dívida ativa, registrados na declaração estão em harmonia com os dados do SIM e os valores registrados nos Anexos do Balanço Geral.
>
> b) A redução do saldo de Dívida Ativa decorreu notadamente do cancelamento, conforme registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais visando arrecadar os créditos inscritos em exercícios anteriores, sendo necessária a comprovação dos créditos cancelados e autorização legal.

A Defesa disse que o cancelamento de dívida ativa foi motivado pela prescrição, conforme previsto no art. 202, inciso V da Lei nº 1.377/1997 (Código Tributário Municipal) e art. 174 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em que pese às alegações da Defesa, é dever afirmar que efetivamente ainda há muito que realizar, tendo em vista, o montante de créditos prescritos no valor de R$ 2.229.007,05 em 2015, o que indica inércia da administração municipal na arrecadação dessas receitas.

A preocupação na cobrança desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o município; entretanto, após prescreverem, o direito a estes créditos é perdido. Portanto, recomenda-se que o Município de Maranguape adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente visando prevenir prejuízos.

DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

23. Os Técnicos informaram que não houve a inscrição em Dívida Ativa, bem como, não comprovadas, medidas adotadas objetivando a cobrança dos valores imputados no seguinte Acórdão-TCM:

Acórdão	Processo	Responsável	Débito	Multa	Referência
2297/2015	20666/11	Sandra Mendes Carneiro Lima Soares	175,00	532,05	Secretaria de Saúde

24. A Defesa disse que os valores relativos a este Acórdão foram devidamente registrados em Dívida Ativa conforme documentos encaminhados.

Os Inspetores informaram na seq. 104 que os documentos acostados às fls. 1182/1184 dos autos, não comprovavam a inscrição relativa à imputação do débito.

25. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que a Defesa anexou (**seq. 86**), ofício encaminhado à Sra. Sandra Mendes Carneiro Lima Soares, acompanhado da Certidão de Dívida

Ativa Nº 020/2015, da Secretaria de Finanças de Maranguape, cobrando Dívida Ativa Não Tributária referente ao Acórdão nº 2297/2015 - notificação do TCM. Dessa forma, restou comprovada a inscrição e cobrança.

Os Técnicos ressaltaram na seq. 131 que consta na Certidão de Dívida Ativa, como pendente de recolhimento, o saldo remanescente de R$ 532,00, referente à multa aplicada no Acórdão TCM Nº 2297/2015, o que não constituía competência do município, tendo em vista, a **Resolução 08/2014, de 24/04/2014**, do então TCM, que alterou seu Regimento Interno para estabelecer, à época, que os valores das multas aplicadas pelo TCM aos gestores municipais deveriam ser recolhidos ao **erário estadual**.

Com efeito, as multas aplicadas pelo TCM e não recolhidas pelos responsáveis passaram a ser inscritas na Dívida Ativa Estadual, para fins de cobrança administrativa e/ou execução judicial pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE, na forma do disposto no §2° do art. 156 do Regimento Interno do TCM, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 08/2014, ou seja, a partir de 2014.

No caso em espécie, cabe recomendar à Administração Municipal de Maranguape observar a Resolução/TCM nº 08/2014, no sentido de remeter a cobrança administrativa ou execução judicial das multas aplicadas aos Gestores Municipais pelo Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará - PGE.

DESPESAS

26. A **despesa orçamentária executada** no exercício de 2015 foi na ordem de **R$** 178.619.183,22, confirmado pelo RREO e SIM (seq. 74).

PESSOAL

27. O **Poder Executivo** gastou o valor de R$ 91.459.382,96 com o pagamento de pessoal **descumprindo** o limite fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, tendo em vista que as **despesas com pessoal do Poder Executivo** corresponderam a **54,83%** da Receita Corrente Líquida, fora do limite máximo de **54%** determinado na LRF. Estes valores da despesa com pessoal foram demonstrados no SIM e confirmados no RGF (seq. 104).

A Defesa alegou em suma que houve o retorno das despesas ao limite da LRF na forma prevista no art. 23 combinado com o art. 66 da LRF, requerendo a modulação desta irregularidade face jurisprudência pacífica do extinto TCM.

28. Esta Relatora entende que se trata de irregularidade determinante para a desaprovação das contas. No entanto, diante da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE, deve haver modulação dos efeitos da mudança de entendimento.

Explica-se!

O art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, determinaram que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou

condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Em 29/01/2019, o **Pleno deste TCE** no Processo **nº 6891/2012** - Prestação de Contas de Governo Aiuaba/2011, estabeleceu uma modulação temporal para os **efeitos** da **mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM,** a fim de propiciar um **regime de transição** que evitasse atingir fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público.

No citado **Processo nº 6891/2012** – PC-GOV Aiuaba/2011, o Relator Conselheiro Rholden Queiroz explicou que comungava do entendimento do Pleno do TCE/CE, de que as contas deveriam ser consideradas Irregulares, quando apontado falta do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas. Contudo, ante a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão Negativa do INSS para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias, sugeriu uma modulação temporal, ficando decidido que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Este me parece também ser o caso, de modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento.

O extinto TCM tinha jurisprudência pacífica no sentido de que se houvesse retorno ao limite de 54% na forma prevista no art. 23 combinado com o art. 66 da LRF, esta irregularidade, por si só, não seria suficiente para recomendar a Irregularidade das contas.

O art. 23 da LRF prevê o seguinte:

> **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

No caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB, o prazo será duplicado:

> **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
> **§ 1º** Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.
> **§ 2º** A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.
> **§ 3º** Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.
> **§ 4º** Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

29. Com efeito, o Certificado nº 628/2020 (seq. 131) apresentou o seguinte cálculo, relativo ao

retorno das despesas com pessoal, visando verificar atendimento ao art. 23 combinado com o art. 66 da LRF:

Período	% DP/RCL	Limite Legal
RGF 3º Quadrimestre 2015 Processo TCM nº 2502/16	**55,29%**	**54%**
RGF 2º Quadrimestre 2016 Processo TCM nº 18033/16	**53,97%**	**54%**
RGF 1º Quadrimestre 2017 Processo TCM nº 7373/17	**52,77%**	**54%**

Dessa forma, tendo em vista, o retorno das despesas com pessoal ao limite de 54% conforme previsto no art. 23 combinado com o art. 66 da LRF, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2013, alertando que a partir de 2019, esta irregularidade por si só motivará a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

30. O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de **R$ 3.826.337,41,** que equivale a **2,29% da RCL,** dessa forma, respeitado o limite de 6%, obedecendo ao art. 20, inciso III, alínea "a" da LRF.

EDUCAÇÃO

31. Concernente aos **Gastos com Educação**, os Técnicos calcularam que o Município de Maranguape aplicou o montante de **R$ 19.491.417,64**, o que representou **25,61%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências (R$ 76.094.392,26). Desse modo, **cumpriu** o **art. 212** da **Constituição Federal** (seq. 74 e 104).

SAÚDE

32. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Inspetores informaram que o Município **cumpriu** o **art. 77, inciso III,** do **ADCT** da **Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º** da **Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de **R$ 15.267.478,82**, o que correspondeu a **20,68%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF (seq. 74 e 104).

DUODÉCIMO

33. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspetores, na Informação nº 6207/2016 (seq. 74), elaboraram o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2014)	**R$ 74.168.268,27**
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	**R$ 4.450.096,10**
Valor fixado no Orçamento	**R$ 4.900.000,00**
(+) Créditos Adicionais Abertos	**R$ 293.700,00**
(-) Anulações SIM	**R$ 293.700,00**
(=) Fixação Atualizada	**R$ 4.900.000,00**

Valor repassado ao Legislativo em 2015	**R$ 4.450.096,10**
Valor repassado a maior/menor	**0,00**

A **Informação Inicial nº 6207/2016**, apontou o seguinte (seq. 74):

> a) A fixação das despesas com o Legislativo na LOA/2015 foi acima do limite estabelecido na CF. Contudo, não apresentado o Decreto de reajuste do Duodécimo para o exercício de 2015.
> b) Os repasses mensais do Duodécimo foram efetuados dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II - CF.

A Defesa encaminhou às fls. 1199/1200 dos autos o Decreto nº 6829, de 08/01/2015, que fixou para o exercício de 2015 o valor de R$ 4.450.096,10 à Câmara Municipal, restando sanada esta omissão.

O Relatório Técnico Complementar nº 18885/2016 (seq. 104), concluiu que o Duodécimo em 2015 obedeceu ao disposto no art. 29-A, §2º, incisos I e II da Constituição Federal.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E AVAIS

34. Os Inspetores informaram que durante o exercício de 2015 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais, conforme Informação nº 6207/2016 (seq. 74).

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

35. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República conforme informação nº 6207/2016 (seq. 74).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R$ 12.125.611,98	R$ 167.196.998,38	R$ 200.636.398,06

PREVIDÊNCIA SOCIAL

36. Os Inspetores (seq. 74) apontaram que de acordo com os dados do Balanço Geral, o Município consignou de seus servidores (Poder Executivo) a quantia de R$ 7.461.517,99 para pagamento ao **INSS**, repassando ao referido Órgão Previdenciário o valor de R$ 7.386.178,17 **(98,99%).**

Informaram também que o Município possuía dívidas junto ao INSS alusivas a exercícios anteriores no valor de R$ 310.198,42, sendo sido acrescidas no exercício em análise.

A Defesa apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos para comprovar que esses valores estão com sua exigibilidade suspensa, posto que, os débitos foram parcelados junto ao INSS.

O Certificado de Reexame nº 628/2020, em face da existência das certidões nos autos, sugeriu a modulação temporal, para os efeitos de mudança de entendimento do Pleno desta TCE,

em relação as jurisprudências firmadas no extinto TCM.

Com efeito, recentemente, em 29/01/2019, o **Pleno deste TCE** no **Processo nº 6891/2012** - Prestação de Contas de Governo Aiuaba/2011, estabeleceu uma modulação temporal para os **efeitos** da **mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM,** a fim de propiciar um **regime de transição** que evitasse atingir fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público.

No caso citado (**Processo nº 6891/2012** – PC-GOV Aiuaba/2011), o Relator Conselheiro Rholden Queiroz explicou que comungava do entendimento do Pleno do TCE/CE, de que as contas deveriam ser consideradas Irregulares, quando apontado falta do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas. Contudo, ante a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que **aceitava Certidão positiva com efeitos negativos para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias,** sugeriu uma modulação temporal, ficando decidido que esta irregularidade, por si só, a partir do exercício de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Dessa forma, tendo em vista a jurisprudência do extinto TCM, que aceitava certidão positiva com efeitos de negativa do INSS para justificar a falta de repasse integral das consignações previdenciárias, deixo de considerar neste exercício de 2015, esta irregularidade como determinante para a Desaprovação das contas.

Mas ressalte-se que a partir do exercício de 2019, não mais será aceito certidão positiva com efeito de negativa para justificar o não repasse integral das consignações de INSS.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

37. Quanto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, os Técnicos apontaram que a Prefeitura consignou o valor de R$ 6.655.439,53 e repassou o valor de R$ 6.852.344,45, que equivale a 102,96%.

Os Técnicos informaram (seq. 74) que o Município já possuía de exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizavam a cifra de (R$ 503.649,20), sendo diminuídas no exercício em análise, importando a cifra de (R$ 306.744,28).

RESTOS A PAGAR

38. Quanto ao saldo geral de restos a pagar, os Inspetores informaram que o Prefeito recebeu do ano anterior (2014) um total de **R$ 21.306.006,00**, pagando **R$ 7.286.347,71** e, cancelando o valor de **R$ 562.190,84** em 2015, persistindo ainda R$ 13.457.467,45, que somado as inscrições de restos a pagar (**R$ 16.609.754,19**), totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2016) de **R$ 30.067.212,64**, o que equivale a 17,98% da receita corrente líquida – RCL.

Observa-se, que houve um aumento de **R$ 8.761.215,64**, ou seja, **41,12%**, no montante de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparando com o ano anterior:

Restos a pagar de 2014 para 2015:	R$ 21.306.006,00
Restos a pagar de 2015 para 2016:	R$ 30.067.212,64

aumento de 41,12%:	R$ 8.761.215,64

Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de **R$ 59.446.107,33,** referente às disponibilidades financeiras do Poder Executivo, existentes em 31/12/2015, a dívida de **R$ 30.067.212,64** seria totalmente paga.

Sobre o cancelamento de restos a pagar no valor de R$ 562.190,84, os Técnicos (seq. 74 e 104) apontaram o seguinte:

- R$ 69.041,41 são relativos a Restos a Pagar prescritos decorrentes de despesas processadas do exercício de 2010, conforme registrado no Relatório de Cancelamento presente nos autos (fls. 214/217). Dessa forma, atestaram a regularidade do procedimento, haja vista o prazo de prescrição em cinco anos da dívida passiva relativa a Restos a Pagar disciplinado no art. 70 do Decreto nº 93.872/1986 (ver art. 206, §5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil).

- R$ 493.149,43 - é relativo a despesas processadas do exercício de 2014, conforme análise do Relatório de Cancelamento anexa aos autos (fls. 214/217). Por isso, consideraram que referido procedimento foi irregular, tendo em vista, que tais despesas foram inscritas como processadas, isto é, liquidadas. Portanto, os serviços, materiais ou bens já foram devidamente entregues à Administração, gerando obrigação de pagamento.

A Defesa disse que as despesas processadas objeto do cancelamento tinham por origem obrigações previdenciárias patronais contraídas junto ao Regime Próprio de Previdência, e que o cancelamento desses restos a pagar processados se deram em razão da celebração de Termo de Parcelamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência do Município de Maranguape, autorizado na Lei Municipal nº 2.610/2015.

Os Técnicos, em sede de Informação Técnica nº 18885/2016 (seq. 104), deram por sanada a irregularidade, tendo em vista, esclarecimentos e cópia da Lei nº 2.610, de 24/11/2015 anexa às fls. 1205/1206.

Em relação ao registro dos valores de restos a pagar nos demonstrativos contábeis, o Relatório Técnico destacou que o saldo dos Restos a Pagar, proveniente do exercício anterior (2014), exibido no Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 41/44) diverge do saldo registrado no Anexo XIV – Balanço Patrimonial e Anexo XVII Demonstrativo da Dívida Flutuante, do Processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2014.

Dessa forma, recomenda-se a adoção de medidas visando corrigir e evitar divergências nos registros contábeis encaminhados na Prestação de Contas de Governo.

BALANÇO GERAL

39. Os Inspetores informaram que o resultado geral do exercício financeiro em exame encontra-se demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, com as devidas notas explicativas, que são

parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, disciplinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público –MCASP, incluindo-se ainda, as demonstrações contábeis exigidas na Lei nº 4.320/1964 (seq. 74 e 104).

40. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (**R$ 177.442.220,74**) foi menor do que a despesa orçamentária executada (**R$ 178.619.183,22**). Esta situação demonstra que houve um **deficit orçamentário** de **R$ 1.176.962,48**.

41. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que as disponibilidades financeiras do Poder Executivo em 31/12/2015 totalizaram **R$ 59.446.107,33**.

42. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

Os Técnicos apontaram inconsistências de informação dos saldos das contas "Bens Móveis" e "Bens Imóveis" contabilizados, nos termos do quadro a seguir (seq. 74 e 131):

CONTAS	INCORPORAÇÃO DOS BENS 2015 – NOTAS EXPLICATIVAS	INCORPORAÇÃO DOS BENS 2015 – RELAÇÃO DE BENS-fls. 293/403	DIFERENÇA
Bens Móveis	Não informado nas notas explicativas	R$ 858.554,78	-
Bens Imóveis	Não informadonas notas explicativas	R$ 5.767.267,92	-

43. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário** de **R$ 7.186.399,44**.

44. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresentou os seguintes valores (seq. 74, 104 e 131):

Apuração do fluxo de caixa	Exercício atual 2015 (R$)	Exercício anterior (R$)
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	7.982.641,10	591.208,54
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	55.723.109,81	54.869.892,49
Caixa e Equivalente de Caixa Final	63.705.750,91	55.723.109,81

Os Técnicos informaram da regularidade do valor demonstrado referente ao exercício de 2015. Mas, apontaram que o valor (R$ 591.208,54) da Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior, indicado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, não confere com o resultado apurado do confronto da variação de Caixa e Equivalente de Caixa (Saldo Final – Saldo Inicial) indicados na DFC.

Recomenda-se a correção e adoção de providências no sentido de evitar distorções no resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

CONTROLE INTERNO

45. A Instrução Normativa n° 02/2013 do TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

> - Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;
>
> - Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

A Defesa (seq. 84/96 e 119/128) disse que encaminhava a Lei nº 1.678/2002 que criou a Controladoria Geral do Município de Maranguape, e o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a Execução dos Orçamentos e Controle Patrimonial – NBCASP (fls. 196/201).

O Certificado de Reexame (seq. 131), ratificou a falta da norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, descumprindo ao disposto no art. 5º, incisos VII e VIII, da IN nº 02/2013-TCM.

Ante o exposto, recomenda-se à Administração Municipal que regulamente o funcionamento do Controle Interno, especificando suas funções e competências, de forma a atender ao que disciplina a IN nº 02/2013 do TCM.

CONCLUSÃO

46. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2015 da Prefeitura de Maranguape, apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, remetidos dentro dos respectivos prazos (itens 13, 15, 16 e 18).
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 19).
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (25,61%**, ou seja, **R$ 19.491.417,64)**, **Saúde (20,68%**, ou seja, **R$ 15.267.478,82)** (itens 31 e 32).
- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo** respeitou o art. 29-A da Constituição Federal (item 33).
- Repasse para o Instituto de Previdência Municipal de **100%** das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores (item 37).
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no

art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 35).

- Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentou resultado superavitário de **R$ 7.186.399,44** (item 43).

PONTOS NEGATIVOS:

- Cobrança de apenas **4,74% (R$ 301.867,80)** dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 22).
- Divergência no valor da RCL registrada no SIM e o Balanço Geral e RREO (item 14).
- O Poder Executivo **não cumpriu o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000,** posto que gastou **R$ 91.459.382,96,** que corresponde a **54,83%** da Receita Corrente Líquida – RCL com o pagamento de pessoal, extrapolando o limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea b da LRF. Contudo, tendo em vista a recondução das despesas na forma estabelecida nos arts. 23 e 66 da LRF, jurisprudência pacífica do TCM, e art. 28-D da LOTCE, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas. Mas, alertando a administração municipal que a partir do exercício de 2019, esta irregularidade será motivo de desaprovação das contas (item 27).
- Não repasse integral das consignações de INSS. Contudo, ante a existência de Certidão do INSS comprovando o parcelamento dos Débitos, e a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão Negativa do INSS para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias, faz-se modulação temporal estabelecida no art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, decidindo-se que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas (item 36).
- Restos a Pagar para o exercício seguinte no valor de **R$ 30.067.212,64,** sendo observado um aumento 41,12% em relação ao exercício anterior (2014), embora com percentual de endividamento dentro do aceito por esta Corte (item 38).
- Balanço Orçamentário demonstrou que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um deficit orçamentário de R$ **177.442.220,74** (item 40).
- Divergência no saldo do exercício anterior demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa DFC (item 44).
- Falta da Norma de instituição do Órgão de Controle Interno do Executivo (item 45).

47. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais do Prefeito de Maranguape, Sr. Átila Cordeiro Câmara, exercício 2015, com as seguintes **recomendações**:

a) **Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento.

b) **Obedecer** ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal acerca das **Despesas com Pessoal do Poder Executivo**, alertando para o entendimento geral firmado pelo Pleno deste TCE no sentido de que a falta de obediência ao limite de 54% previsto na LRF, por si só, será suficiente para determinar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas a partir de 2019**.**

c) **Repassar** no prazo legal as consignações previdenciárias para o INSS alertando a Administração Municipal, esta irregularidade por si só, será suficiente para determinar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas a partir de 2019**.**

d) **Empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, SIM, RREO e RGF;

e) **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;

f) **Enviar** Norma de instituição do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos da IN nº 02/2013 do TCM.

g) **Observar** a Resolução/TCM nº 08/2014, no sentido de remeter a cobrança administrativa ou execução judicial das multas aplicadas aos Gestores Municipais pelo Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará – PGE.

48. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Maranguape, para o julgamento da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2015.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de 2021.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATORA

PROCESSO: 08962/2018-6

Sistema Push

Processos Juntados: 09389/2021-0 29641/2021-6

DATA DA ENTRADA
30/01/2017

SETOR ATUAL
ARQUIVO VIRTUAL

ESPÉCIE
CONTAS DE GOVERNO

ÚLTIMO ENCAMINHAMENTO
04/01/2022

RELATOR
RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

ASSUNTO
CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2016. PROCESSO MIGRADO DO TCM (PROCESSO ELETRONICO). N° DO PROCESSO TCM: 10024817

Trâmites | Documentos | Julgamentos | **Interessados** | Juntados | Agrupados

Nome do Interessado
Alisson Dehon Cordeiro Camara
Atila Cordeiro Câmara
Cleverson Goncalves Ximenes
Pedro Pessoa Camara

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER PRÉVIO Nº 0236 /2021

PROCESSO: 08962/2018-6
RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2016. Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **MARANGUAPE**, **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do senhor **ATILA CORDEIRO CÂMARA**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Arguiu suspeição o Conselheiro Ernesto Saboia.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes e Patrícia Saboya.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de outubro de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PARECER PRÉVIO Nº 0236 /2021

PROCESSO N.º 08962/2018-6
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARANGUAPE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: ATILA CORDEIRO CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de Maranguape**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Atila Cordeiro Câmara**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio da Informação Inicial n.º 46292017 (Seqs. 33/34), apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas (Seqs. 44/69 e 72/78).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Certificado n.º 00304/2019 (Seq. 86).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela "**IRREGULARIDADE DAS CONTAS**" (Parecer nº 03367/2020, Seq. 90).

Constam dos autos Memoriais apresentados pela Defesa (Seqs. 94/98).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalta-se o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear

o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1 ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente conta foi enviada, ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal, bem como autuada neste Tribunal e validada tempestivamente pelo Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 33).

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** foram **tempestivamente** encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência.

Observou-se que a **LOA contempla** dotação destinada à **Reserva de Contingência**, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 do extinto TCM/CE.

Também foi comprovada a elaboração da **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, em **cumprimento** ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM. (Seq. 33).

1.3 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os créditos adicionais suplementares foram abertos em **conformidade** com a determinação contida no art. 167 da Constituição Federal, e no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964 (Seq. 33).

1.4 DÍVIDA ATIVA

Foi constatado que **não constam** pendências relativas à inscrição e cobrança de Dívida Ativa Não Tributária (Seqs. 33 e 86).

1.5 DA RECEITA

1.5.1 Receita Orçamentária

Ao confrontar a **Receita Orçamentária** arrecada no exercício de 2016 (R$ 193.591.103,82) com a receita orçamentária arrecada no exercício de 2015 (R$ 178.895.684,88), conclui-se que houve **aumento de arrecadação** na ordem de R$ 14.745.418,94, o que representa **acréscimo de receita de 8,24% em relação ao ano**

anterior (Seq. 33).

1.5 2 Receita Tributária

A arrecadação da r**eceita tributária** alcançou a cifra de R$ 8.413.192,13, superando a previsão (R$ 7.965.400,00) em R$ 447.792,1, o que equivale a um **superavit de 5,62% em relação ao valor previsto**(Seq. 33).

1.5.3 Receita Corrente Líquida

Após a Defesa apresentada, ficou constatado que a Receita Corrente Líquida do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, **guarda compatibilidade** com o demonstrado no RREO/RGF, Anexo X, do Balanço Geral e SIM (Seqs. 33 e 86).

1.6 DOS LIMITES LEGAIS

1.6.1 Das Despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino

No tocante à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, constatou-se que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no art. 212 da CF/1988, já que, no exercício de 2016, aplicou na **MDE** a quantia de **R$ 23.143.004,80**, correspondente ao percentual de **27,42%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais (Seq. 33).

1.6.2 Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R$ 15.549.601,56**, o que representa **19,18%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988, **CUMPRINDO,** desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seq. 33).

1.7 DO ENDIVIDAMENTO

1.7.1 Operações de Crédito e das Garantias e Avais

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município não contraiu operações de crédito nem operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, não concedeu garantias e avais no exercício (Seq. 33).

1.7.2 Dívida consolidada e imobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou dentro do limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (Seq. 33):

DÍVIDA PÚBLICA R$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	* C/NC/P
12.554.344,25	188.214.140,11	225.856.968,13	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.7.3 Do Órgão da Previdência – INSS (Seqs. 33 e 86):

Após as justificativas apresentadas ficou constatado que os Poderes Executivo e Legislativo repassaram integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária.

1.7.4 Do Órgão de Previdência Municipal (Seqs. 33 e 86):

Após a apresentação de justificativas e devidamente analisadas pelos Técnicos deste Tribunal, ficou constatado que o Poder Executivo repassou integralmente ao Órgão de Previdência Municipal, os valores consignados a título de contribuição.

1.7.5 Restos a Pagar:

Em relação aos Restos a Pagar, constatou-se que (Seq. 33):

a) a Dívida Flutuante do Município (Poderes Executivo e Legislativo) relacionada com os Restos a Pagar (R$ 24.519.419,96) representa 12,98% da Receita Corrente Líquida (R$ 188.214.140,11);

b) o total de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício foi de R$ 13.431.335,89, correspondente a 7,13% da RCL.

c) a disponibilidade financeira líquida do Município, existente no final do exercício, na quantia de R$ 60.853.409,60, suficiente para a cobertura de toda a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar.

1.8 DO CONTROLE INTERNO

Foi encaminhada a norma que instituiu o Órgão Central de Controle Interno e que regulamentou o seu funcionamento, bem como o Relatório sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial, em cumprimento a Instrução Normativa n.º 02/2013 do extinto TCM (Seq. 33).

2 FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RESSALVA OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais sejam:

2.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Não foi comprovado o cumprimento do art. 48 da LRF em relação à disponibilização, aos interessados, pelo Poder Executivo, da Prestação de Contas (Seqs. 33 e 86).

A defesa não fez nenhum comentário sobre a ocorrência.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer ressalta o desrespeito ao princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, causando prejuízo ao controle social das contas públicas, destacando que o fato merece censura.

Sendo assim, acolho as conclusões do órgão instrutivo e do Ministério Público de Contas para **recomendar** a disponibilização tempestiva de todas as prestações de contas por meio eletrônico, nos termos da LRF, a fim de promover não somente a transparência que se espera da Administração Pública, mas sobretudo viabilizar o efetivo controle externo, social e institucional.

2.2 DA DÍVIDA ATIVA

Após a Defesa apresentada, apontou-se que o Município teria arrecadado a quantia de R$ **271.131,17** relativa à Dívida Ativa, sendo R$ 241.986,73 Tributária e R$ 29.144,44 Não Tributária.

Ademais, foi inscrito, no exercício, o valor de **R$ 1.128.781,38**, que, somado ao remanescente do exercício anterior (**R$ 6.152.195,79) e duduzida a arrecadação no exercício,** resultou no **saldo final de R$ 7.009.846,00**.

Assim, considerando **a arrecadação** dos valores inscritos na **Dívida Ativa**, no exercício representam apenas **7,07%%** dos créditos inscritos até o exercício anterior, a Unidade técnica entendeu que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos (Seqs. 33 e 86).

O Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de “recomendar para que haja a necessária otimização desses resultados”.

Nesse contexto, recomendo a promoção de processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal,

2.3 DOS LIMITES LEGAIS

2.3.1 Das Despesas com Pessoal

Concernente às despesas com pessoal, constatou-se que o Poder Executivo Município superou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seqs. 33 e 86):

PARECER PRÉVIO Nº 0236 /2021

	Receita Corrente Líquida – RCL	Despesa Total com Pessoal – DTP	%
Poder Executivo	R$ 187.893.114,35	R$ 107.031.420,39	56,96%

Sobre a irregularidade em comento, a Defesa a argumentou:

> Conforme observado pela Ilustre Inspetoria no Item 6.3.1, a Unidade Gestora cumpriu com o Limite da Despesa com Pessoal, tendo em vista o PIB Nacional de 2015 ter encerrado o ano com recuo na ordem de 3,8% em relação ao exercício de 2014, segundo dados do IBGE, assim o município teria direito ao prazo duplicado para a recondução do limite de gastos de despesas com pessoal, retornando ao limite dentro do prazo.
>
> Portanto, como constado pelo Tribunal o município atendeu aos limites legais de despesas com pessoal.

Em sede de reexame, a Unidade procedeu a verificação de um possível retorno ao limite legal das despesas com pessoal, nos termos do art. 23 combinado com o art. 66, ambos da LRF, constatando, na forma abaixo evidenciada, que nos quatro quadrimestres subsequentes as despesas com pessoal continuaram a superar o limite de 54% da RCL:

Ano	Período	RCL (A)	Emendas Individuais (B)	RCL ajustada (A-B)	Despesas com Pessoal (C)	% DP/RCL (C/A-B)
2017	1º Quad.	184.573.021,67	6.066.170,01	178.506.851,66	107.413.880,17	60,17%
2017	2º Quad.	181.277.682,14	6.580.739,65	174.696.942,49	109.971.036,00	62,95%
2017	3º Quad.	169.903.593,16	2.243.065,99	167.660.527,17	113.115.159,79	67,47%
2018	1º Quad.	171.591.281,49	2.243.065,99	169.348.215,50	113.181.889,63	66,83%
2018	2º Quad.	178.669.290,64	2.720.023,61	175.949.267,03	112.690.664,33	64,05%
2018	3º Quad.	186.747.558,36	5.049.009,61	181.698.548,75	110.225.109,21	60,66%
2019	1º Quad.	192.010.140,71	5.049.009,61	186.961.131,10	101.062.078,80	54,06%
2019	2º Quad.	198.235.796,21	7.825.730,00	190.410.066,21	105.263.207,80	55,28%

*Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal.

Em sua manifestação, o Parquet pronunciou-se:

> Ressalta-se que a unidade técnica observou a representação das despesas com pessoal sobre a receita corrente líquida até o segundo quadrimestre de 2019, sem que este retornasse abaixo dos 54%, revelando que o Poder Executivo do Município de Maranguape não cumpriu com as determinações impostas pelo art. 23 da LRF, não tendo alcançado a necessária redução e recondução das despesas com pessoal ao percentual permitido.
>
> A falha apontada é considerada como uma das mais graves, pois diz respeito à extrapolação do percentual máximo de gastos com pessoal, que por se tratar de uma das principais despesas do município, mereceu do legislador atenção especial na Lei de Responsabilidade Fiscal, a ponto de ser dedicada uma seção inteira para disciplinar a matéria.
>
> Por conseguinte, deixou o Administrador de cumprir relevantíssimo dever imposto diretamente por norma legal.

PARECER PRÉVIO Nº 0236 /2021

> Com efeito, dada a **gravidade** da presente irregularidade , a mesma é determinante para a **desaprovação das contas.**

Observo que a Defesa apresentou memoriais (Seqs. 94/98) argumentando, em síntese:

> Analisando os autos do Processo de Prestação de Contas de Governo Nº 06999/2018-8, referentes ao exercício de 2017, do Município de Maranguape, de responsabilidade do ex-Prefeito João Paulo de Castro Carneiro Xerez Silva, especialmente às fls. 13 do **CERTIFICADO Nº 00695/2020**, a ilustre Diretoria de Contas de Governo afirmou taxativamente que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal durante o 1ª Quadrimestre do ano de 2017 alcançou a marca de 52,78%.

E complementou: "Dessa forma, resta demonstrado que o Poder Executivo do Município de Maranguape retornou a despesa de pessoal à normalidade logo no 1º QUADRIMESTRE seguinte à ultrapassagem do limite".

Estabelecida a controvérsia, visando a uma melhor compreensão do contexto exposto, perscrutei os presentes autos e constatei que, ao apurar, no decorrer do exercício de 2016, o retorno ao limite legal das despesas com pessoal de 2015, a Unidade técnica evidenciou o seguinte quadro na Informação Inicial nº 46292017 (Seq. 33, Fl. 19):

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
Final do exercício 2015			**2° QUADRIMESTRE 2016 –** RGF protocolado sob nº 18033/16			**1° QUADRIMESTRE 2017** RGF protocolado sob nº 7373/17		
Limite máximo (a)	% DTP (b)	**% Excedente c = (b-a)**	Redutor mínimo de 1/3 do excedente (d)=(1/3*c)	Limite (e)=(b-d)	**% DTP (f)**	Redutor residual (g)=(f-a)	Limite (h)=(a)	**% DTP (i)**
54%	54,7%	**0,7%**	**0,23**	54,47%	**53,97%**	**0,03**	54%	**52,77%**

Depreende-se do quadro acima que as despesas com pessoal do primeiro quadrimestre de 2017 se estabeleceu em 52,77% da RCL, guardando compatibilidade com o percentual trazido à lume pela Defesa, e que foi também objeto de apuração, no exercício de 2017, do retorno ao limite legal das despesas com pessoal de 2016, como exposto no Certificado nº 00695/2020, nos autos do Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Maranguape, referente ao exercício de 2017:

PARECER PRÉVIO Nº 0236 /2021

Poder Executivo – Exercício 2017*						
Período	RCL (A)	EMENDAS INDIVIDUAIS (B)	RCL AJUSTADA (C= A – B) [1]	Despesas com Pessoal (D)	% DP/RCL (D/C)	Limite Legal
1º Quad.	184.573.021,67	0,00	184.573.021,67	97.413.880,17	52,78%	54%
2º Quad.	181.277.682,14	1.443.065,99	179.834.616,15	109.971.036,00	**61,15%**	54%
3º Quad.	169.903.593,16	800.000,00	169.103.593,16	113.155.159,79	**66,91%**	54%

*Receita Corrente Líquida Ajustada inserida pela Diretoria – Fonte RGF.

Ante o exposto, é forçoso reconhecer que, ao final do 1º quadrimestre de 2017, o Total das Despesas com Pessoal foi reconduzido para **52,78% da RCL**, ficando dentro do limite prudencial. Portanto, abaixo do limite legal.

Reputo que a recondução das despesas com pessoal aos parâmetros legais, já no primeiro quadrimestre de 2017, objetivamente preenche os requisitos da jurisprudência pacificada neste Tribunal, de forma que a reincidência de superação do limite, a partir do quadrimestre subsequente, constitui novo fato, cujos efeitos devem ser analisados quando da apreciação das contas relativas ao referido exercício.

Sendo assim, uma vez que **se operou a recondução ao limite legal no prazo estabelecido no art. 23 da LRF,** reputo que, ao caso, deve ser aplicada a **modulação temporal de efeitos** pacificada por esta Corte de Contas ao prolatar o Parecer Prévio n° 009/2019, sobre as Contas de Governo do Município de Frecheirinha de 2013 (Processo n° 15672/2018-0), no sentido de aceitar, até a emissão de parecer prévio sobre as contas de 2019, a recondução prevista no art. 23 da LRF como suficiente para justificar a superação do limite de despesas com pessoal estabelecido no art. 20, II, "b", da LRF.

Destarte, em homenagem ao princípio da colegialidade, rendo-me ao entendimento pacificado de que **a recondução total das despesas com pessoal ao limite legal**, na forma exposta, **constitui atenuante suficiente para desconsiderar ocorrência inicialmente informada**.

Outrossim, **recomendo** que se dispense maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF, para as despesas com pessoal.

2.3.2 Do Aumento de Despesas com Pessoal (Seqs. 33 e 86)

Inicialmente, foi apontado que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo do 2º semestre (R$ 58.207.516,53) ultrapassaram as do 1.º semestre (R$ 48.856.480,18), configurando, assim, a ocorrência do ato vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF.

A Defesa argumentou "que no segundo semestre do exercício financeiro sob análise, os valores que a Inspetoria trata como aumento, **é decorrente do pagamento de 13º salário, férias, gratificações e rescisões trabalhistas**, o que não ocorre em ato ilícito".

Dessa forma, sustenta que "o Gestor não impulsionou aumento com pessoal,

não tendo realizado contratações que ultrapassasse tal limite".

Após analisar as razões aduzidas pela Defesa a Unidade elaborou novo cálculo:

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	
	1°.SEMESTRE R$	2°.SEMESTRE R$
- TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL – SIM	48.856.480,18	58.207.516,53
- 13° SALARIO – SIM	-	- 6.367.037,75
- FÉRIAS	-	-
- GRATIFICAÇÕES	-	-
- RESCISÕES TRABALHISTAS	-	-
TOTAL	48.856.480,18	51.840.478,78

*Fonte: Sistema de Informações Municipais – SIM

Ante a persistência da situação de aumento das despesas com pessoal no segundo semestre em relação primeiro, a Unidade técnica elaborou os quadros abaixo transcritos que comparam o crescimento da Receita Corrente Líquida com o da Despesa de Pessoal, a fim de verificar o alcance do almejado equilíbrio fiscal de que trata a modulação temporal de efeito aprovada nos termos do Parecer Prévio nº 0009/2019, nos autos do Processo nº 7041/13 (Prestação de Contas de Governo do Município de Saboeiro, exercício de 2012), segundo o qual, até o exercício de 2018, o aumento injustificado das despesas com pessoal no 2º semestre, em relação ao primeiro, poderá ser compensado com o aumento de receita no mesmo período:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1º SEMESTRE(R$)	2º SEMESTRE(R$)	INCREMENTO	
			(R$)	(%)
	87.975.763,56	99.917.350,79	11.941.587,23	13,57%

DESPESAS COM PESSOAL	1º SEMESTRE(R$)	2º SEMESTRE(R$)	AUMENTO	
			(R$)	(%)
	48.856.480,18	58.207.516,53	9.351,036,35	19,14%

DESCRIÇÃO	PERÍODOS	
	JAN 16/ JUN 16	JUL 16 / DEZ 16
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	87.975.763,56	99.917.350,79
DESPESA COM PESSOAL	48.856.480,18	58.207.516,53
% DP/RCL	55,53%	58,26%

Assim, a Unidade técnica concluiu que o incremento de arrecadação da Receita Corrente Líquida, no segundo semestre não foi proporcionalmente suficiente para compensar o aumento de despesa com pessoal registrado no período, de forma que não ocorreu o necessário o equilíbrio fiscal.

PARECER PRÉVIO Nº 0236 /2021

Para o Parquet, a gravidade do fato impõe a DESAPROVAÇÃO destas contas.

Em sede de memoriais, após fartas referências a entendimentos doutrinárias e decisões jurisprudenciais de tribunais de contas alhures e desta Corte de Corte Contas, a Defesa aponta equívoco nos cálculos da unidade técnica sustentando que **a despesa com pessoal do 2º semestre cresceu apenas 6,11%**, em relação ao 1º semestre. Ao passo que a receita corrente líquida cresceu 13,57%, no mesmo período, conforme os demonstrativos abaixo transcritos:

Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	
	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
- TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL – SIM	48.856.480,18	58.207.516,53
(-) 13º SALÁRIO – SIM	0,00	6.367.037,75
(-) FÉRIAS		
(-) GRATIFICAÇÕES		
TOTAL	48.856.480,18	51.840.478,78
INCREMENTO		**6,11%**

Dados transcritos do Certificado nº 00304/2019

Quadro Demonstrativo da Receita Corrente Liquida – RCL

RCL	1º Semestre	2º Semestre	INCREMENTO	
			(R$)	(%)
	87.975.763,56	99.917.350,79	11.941.587,23	**13,57%**

De fato, revisando os demonstrativos da unidade técnica, revela-se patente o equívoco cometido, na medida em que a análise técnica calculou o crescimento da despesa com pessoal no segundo semestre com base no valor de R$ 58.207.516,53, quando deveria ser no valor ajustado de R$ 51.840.478,78, obtido após a dedução de R$ 6.367.037,75 referentes ao décimo terceiro salário.

Com efeito, acolho os fundamentos da defesa para relevar a pecha, reputando que, in casu, deve ser aplicada a **modulação de efeitos** pacificada neste Tribunal, segundo a qual, até o exercício de 2018, o aumento injustificado das despesas com pessoal no 2º semestre, em relação ao primeiro, poderá ser compensado com o aumento de receita no mesmo período, o que de fato ocorreu.

Destarte, **sigo os precedentes desta Corte de Contas para <u>afastar</u> a irregularidade no tocante ao descumprimento do disposto no § único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Outrossim, **recomendo** à atual administração municipal que, no último ano do mandato, **evite** aumentar as despesas com pessoal em infringência ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3.3 Do duodécimo **(Seqs. 33 e 86)**

PARECER PRÉVIO Nº 0236 /2021

Após acolher os esclarecimentos prestados pela defesa, a Unidade Técnica retificou os cálculos iniciais apontando irregularidade quanto ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal na cifra de R$ 4.724.581,67.

Entende a análise técnica:

> **Sabendo que o repasse a ser feito deveria sempre ter como meta o valor do orçamento** ATUALIZADO, mas como o montante orçado excedeu o limite constitucional, esta Unidade Técnica entende que a cifra a ser repassada deveria ser exatamente o prefalado limite, sendo assim, conclui-se que foi repassado a menor o valor de R$ **85.348,95**.

Embora reconheça que o orçamento do Poder Legislativo seja inexequível, uma vez que supera o limite constitucional de repasse máximo, O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade é determinante para desaprovação das contas tendo em vista que o repasse a menor "caracteriza-se como **desrespeito ao limite constitucional,** o que configura, em tese, **crime de responsabilidade**, nos termos do **art. 29-A, § 2.º inciso III**, **CF/88"**.

Para melhor compreensão, o quadro abaixo sintetiza a ocorrência:

BASE DE CÁLCULO (receitas de impostos e transferências arrecadadas em 2015	R$ 80.165.510,33
TETO CONSTITUCIONAL (6% da base de cálculo)	R$ **4.809.930,62**
PISO CONSTITUCIONAL (Orçamento atualizado da Câmara)	R$ 5.100.000,00
VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO	R$ 4.724.581,67
VALOR REPASSADO A MENOR QUE O TETO CONSTITUCIONAL	**R$ 85.348,95**

Infere-se do quadro acima que foi efetivamente repassado ao Poder Legislativo o montante de R$ 4.724.581,67, valor que está aquém do limite constitucional de repasse máximo (R$ 4.809.930,62).

O artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, prevê o **percentual máximo (teto)** de repasse ao Legislativo Municipal:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar** os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> I – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Grifei)

Por sua vez, o § 2º, inciso III, do mesmo artigo, prevê o percentual mínimo (piso) de repasse ao poder legislativo**:**

> **§ 2º** Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

> [...]
> **III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.** (Grifei)

Depreende-se dos dispositivos constitucionais supratranscritos, a obrigatoriedade de observância às regras limitadoras, sob pena de crime de responsabilidade.

Contudo, é importante observar que a proibição reside em dois fatos, a saber:

a) efetuar repasse ao Poder Legislativo em valor superior aos limites definidos no caput do artigo 29-A (teto); ou

b) efetuar repasse ao Poder Legislativo em valor menor ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual (piso).

Portanto, a teor do caput do art. 29-A da Constituição Federal e seu § 2º, **não pode o gestor repassar nem mais nem menos**, sob pena de configurar a prática de crime de responsabilidade.

Assim, com a devida vênia, não vislumbro irregularidade nos repasses ao Poder Legislativo, seja porque foram efetivamente realizados em consonância com o que preceitua o art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que não houve superação do limite máximo constitucional (TETO), ou porque a dotação orçamentária superou o limite constitucional, de forma que não pôde ser cumprida. Por conseguinte, não enxergo possibilidade de caracterização do crime de responsabilidade previsto na CF/88.

Releva Destacar que este é o entendimento pacificado nesta Conte de Contas por meio de sucessivas deliberações.[1]

De outra parte, entendo oportuno **recomendar** atenção ao que preceitua o artigo 29-A da Constituição Federal, promovendo-se, anualmente, a compatibilização orçamentária do Poder Legislativo com o limite máximo de repasse à Câmara de Vereadores.

2.5 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.5.1 Inconsistências entre os Demonstrativos Contábeis e Balancetes contábeis do SIM.

Mesmo após a Defesa apresentada restaram evidenciadas algumas inconsistências entre os resultados constantes dos demonstrativos contábeis, do RGF e os

1 Vide, dentre outras, as seguintes deliberações: PARECER PRÉVIO 0173/2021 (Prcesso nº 06864/2018-7, PCG Novo Oriente, 2017); PARECER PRÉVIO Nº 0149 /2021 (Processo nº 12902/2018-8 - PCG Porteiras, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0089 /2021 (Processo nº 05408/2020-5 - PCG Chaval, 2010); PARECER PRÉVIO Nº 0054 /2021 (Processo nº 20797/2018-0 - PCG Viçosa do Ceará, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0048 /2021 (Processo nº 12616/2018-7 - PCG Coreaú, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0020 /2021 (Processo nº 12855/2018-3 - PCG Caririaçu, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0182 /2020 (Processo nº 12548/2018-5 - PCG Tauá, 2014); PARECER PRÉVIO Nº 0158 /2020 (Processo nº 12517/2018-5 - PCG Pereiro, 2014); PARECER PRÉVIO Nº 0145 /2020 (Processo nº 12582/2018-8 - PCG Millagres, 2016); PARECER PRÉVIO Nº 0142 /2020 (Processo nº 12486/2018-9 - PCG Jaguaribe, 2014);PARECER PRÉVIO Nº 0121/2020 (Processo nº 12904/2018-1 – PCG Hidrolândia, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020 (Processo nº 12721/2018-4 - PCG Pacujá, 2015).

registrados no SIM (Seqs. 33 e 86).

Desse modo, **recomendo** zelo pela congruência entre os registros constantes no SIM e os demonstrativos contábeis e o RGF, a fim de evitar inconsistências que prejudiquem a análise do controle externo e comprometam a transparência das contas públicas.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o responsável não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, especialmente em razão do cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **MARANGUAPE, exercício financeiro de 2016**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento da Câmara de Vereadores, com **recomendações**, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

1) **disponibilizar** tempestivamente todas as prestações de contas por meio eletrônico, nos termos da LRF, a fim de promover não somente a transparência que se espera da Administração Pública, mas sobretudo viabilizar o efetivo controle externo, social e institucional;

2) **promover** processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

3) **dispensar** maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF, para as despesas com pessoal;

4) **evitar,** no último ano do mandato, o aumento das despesas com pessoal, em infringência ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5) **atentar** ao que preceitua o artigo 29-A da Constituição Federal, promovendo-se, anualmente, a compatibilização orçamentária do Poder Legislativo com o limite máximo de repasse à Câmara de Vereadores.

PARECER PRÉVIO Nº 0236 /2021

6) **zelar** pela congruência entre os registros constantes no SIM e os demonstrativos contábeis e o RGF, a fim de evitar inconsistências que prejudiquem a análise do controle externo e comprometam a transparência das contas públicas.

Por fim, **cientificar** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 264/2022

PROCESSO Nº 07030/2018-7
ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: MASSAPÊ
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADO(S): JOÃO JACQUES CARNEIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO(S): CLEVERSON GONCALVES XIMENES (OAB/CE N° 25.798)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 03/10/2022 A 07/10/2022

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MASSAPÊ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual n° 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de MASSAPÊ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. João Jacques Carneiro Albuquerque**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator: a) por unanimidade de votos, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva,** com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados; b) por maioria de votos, pela fundamentação na Lei Orgânica do TCE/CE.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

O Exmo. Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa ressalvou o seu entendimento quanto à fundamentação utilizada para emissão do Parecer Prévio em exame pela Regularidade com Ressalvas das Contas, com arrimo no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, lei vigente à época dos fatos.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou com base no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, conforme a lei que regia o fato à época, em respeito ao *tempus regit actum*, à segurança jurídica, ao princípio da anterioridade da lei e da tipicidade da conduta.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Sala das sessões, Fortaleza, em 07 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DRA SORAIA THOMAS DIAS VICTOR.

Processo N° 15704/2018-8
Prestação de Contas de Governo
Prefeitura Municipal de Moraujo
Exercício Financeiro 2014
Responsável: JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA
Parecer Prévio nº 0065/2019

"A Ampla Defesa não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além de uma garantia constitucional de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA, Ex Prefeito do Município de Moraújo - CE, já qualificado nos autos, vem **TEMPESTIVAMENTE** com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, para apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao processo em epígrafe com esteio no Art. 31 da Lei Estadual Nº 12.509/95, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – PRELIMINARMENTE

Cuida-se do processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Moraújo, relativa ao exercício Financeiro de 2014.

Após exame, restou consignado no Parecer Prévio N° 0065/2014 a existência de atecnias, *in verbis*, as razões de defesa do recorrente são as abaixo consubstanciadas:

II – DO CABIMENTO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver obscuridade ou contradição em uma decisão, Acórdão ou Parecer Prévio, é uma consequência direta da Ampla Defesa e do Contraditório previsto em nossa Carta Magna, tem previsão legal no Art. 31 da Lei Estadual 12.819/95, *literis:*

> Art. 31. Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias contra decisão definitiva do Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão ou resolução recorridos.

Utilizando-se subsidiariamente o Novo Código de Processo Civil, observa-se que toda e qualquer sentença, aqui entendida tanto como decisão terminativa ou definitiva, é passível de ser embargada, *in verbis*:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração quando:
> I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
> III - corrigir erro material.

A decisão embargada não contempla, de forma específica, a análise dos documentos apresentados pela defesa em fase pretérita e não

analisados, o que, por conseguinte, enquadra a mesma como passível de ser embargada.

Foi peticionado Preteritamente 02 (dois) meses antes do julgamento junto ao Processo, documento de prova de que os valores relativos ao pagamento das obrigações tributárias junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social foram feitos no inicio do ano seguinte, sendo inclusive, debitados junto ao Fundo de Participação dos Municípios do dia 10 de janeiro do ano subsequente. Acontece, que o peticionamento ofertado por Advogado devidamente constituído não foi anexo aos fólios processuais, ferindo diretamente, o direito a petição por advogado, a Ampla Defesa e ao Contraditório.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

1. DO PETICIONAMENTO NÃO CONSTANTE NOS AUTOS

Conforme documentos em anexo, foi Peticionado junto a essa Egrégia Corte de Contas na data de 05 de abril de 2019 conforme protocolo 201907277, memorias que demonstravam que o valor do INSS foi devidamente repassado no ano subsequente, sendo inclusive Debitado no Fundo de Participação dos Municípios do dia 10 de janeiro.

Acontece que mesmo devidamente protocolado 02 (dois) meses antes do julgamento, no momento do julgamento, os documentos ainda não constavam nos autos processuais no momento do julgamento, conforme comprovante em anexo, fato ao qual cerceou o direito de defesa da parte, tal peticionamento é de suma importância já que trás a verdade material ao Processo. Pela não juntada do documento no Processo, deixou a Ilustre Relatoria sem a analise necessária do pedido, ferindo diretamente a Ampla Defesa e o Contraditório da parte.

Sabemos que o pagamento das Contribuições Previdenciárias tem como data limite para adimplemento da obrigação o dia 20

do mês subsequente a competência tributária, estando, portanto o adimplemento da Obrigação devidamente comprovado.

Anexamos a presente cópia dos documentos enviados ao Processo.

2. DO REPASSE PARA O INSS

O motivo da Desaprovação de Contas fundamentou-se principalmente sobre o não repasse das Consignações destinadas a Contribuição Previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ao qual o Acórdão supracitado estampa em seu bojo à fl. 09, *ex vi*:

> Falta de comprovação do repasse das consignações de INSS no valor de R$ 54.023,75, configurando crime de apropriação indébita previdenciária nos termos do art. 168-A do Código Penal, **o que motiva a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas (item 28)**. *Grifo nosso*

Sabemos que o Principio Basilar do Processo Administrativo é o Princípio da Verdade Real, que trás equidade para o Julgamento das Contas, nesse mister, foi anexo ao processo comprovante de Retenção do INSS no Fundo de Participação dos Municípios em 10 de janeiro de 2015, ao qual, comprova o devido recolhimento no valor de R$ 66.308,22 (sessenta e seis mil, trezentos e oito Reais e vinte e dois Centavos), e processo de despesa que demonstram que o INSS foi devidamente repassado no mês de janeiro de 2015.

III – DO PEDIDO

Assim, requereremos a Vossa Excelência que após análise dos presentes **EMBARGOS À DECLARAÇÃO**, seja o mesmo aceito em todos os seus termos, reformando a decisão combatida, no item correspondente a Contribuição Previdenciária.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Moraújo, 18 de julho de 2019

JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA
Embargante

Cléverson Gonçalves Ximenes
OAB/CE 25798

ACÓRDÃO 3375/2022

PROCESSO Nº: 14906/2019-0 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 15704/2018-8)
ESPÉCIE PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: MORAÚJO
PERÍODO: 2014
INTERESSADO: JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/11/2022 A 02/12/2022

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 0065/2019 EMITIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, PORQUE PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS, E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA MODIFICAR O PARECER PRÉVIO Nº 0065/2019 PARA REGULARES COM RESSALVA.

Vistos e relatados estes autos nº 14906/2019-0, Embargos de Declaração opostos por Jurandi Fonteles de Oliveira, em face do Parecer Prévio nº 0065/2019 emitido no Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Moraújo, referente ao exercício financeiro de 2014.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade:

1 – **CONHECER** dos Embargos de Declaração, com base no art. 31, §2º da LOTCE, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para corrigir erro material, com efeitos infringentes suficientes para modificar o Parecer Prévio nº 0065/2019 para regulares com ressalva, na forma do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/1993, mantendo as recomendações lá exaradas;

2 – **NOTIFICAR**, com cópia desta Decisão, o Interessado;

3 – **ANEXAR** estes Embargos de Declaração nº 14906/2019-0 ao Processo Principal nº 15704/2018-8, em observância ao disposto no art. 87 do RITCE.

Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta Decisão.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Sala das Sessões Virtuais, Fortaleza, em 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 14906/2019-0 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 15704/2018-8)
ESPÉCIE PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: MORAÚJO
PERÍODO: 2014
INTERESSADO: JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/11/2022 A 02/12/2022

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Jurandi Fonteles de Oliveira, em face do Parecer Prévio nº 0065/2019, emitido no Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Moraújo, *in verbis*:

> EMENTA:
> CONTAS DE GOVERNO
> Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Moraújo, exercício de 2014. Falta de repasse de INSS. Inexistência de Certidão, o que impossibilitou modular os efeitos. Recomendações.
> O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, resolve unânime, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, emitir Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moraújo, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Jurandi Fonteles de Oliveira, com as recomendações constantes no Voto da Relatora, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Moraújo para o respectivo julgamento.
> Participaram da votação: Cons. Soraia Thomaz Dias Victor, Cons. José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Cons. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior, Cons. Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes, e Auditor Davi Matos.
> (Parecer Prévio nº 0065/2019 emitido pelo Pleno do TCE CE - Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 02 de julho de 2019)

2. O Pleno desta Corte de Contas, na Sessão de 02 de julho de 2019, emitiu referido Parecer Prévio pela irregularidade, em razão da seguinte ocorrência:

> **a)** Não repasse integral dos valores consignados ao INSS, na quantia de R$ 54.023,75(cinquenta a quatro mil, vinte e três reais e setenta e cinco centavos) configurando crime de apropriação indébita previdenciária nos termos do art. 168-A do Código Penal.

3. Após oferecimento dos citados Embargos, a Secretaria desta Corte, por meio do Despacho nº 07768/2019, atestou que a peça recursal foi interposta dento do prazo, haja vista o interessado ter se manifestado espontaneamente, seq. 01.

4. Em seu Recurso de Embargos de Declaração, o Responsável alegou que em 05 de abril de 2019, encaminhou documentos via protocolo nº 201907277 para comprovar a regularidade dos repasses das consignações ao INSS. Contudo, o Parecer Prévio nº 0065/2019 teria sido emitido sem análise da documentação comprobatória da regularidade junto ao INSS:

> "Conforme documentos em anexo, foi Peticionado junto a essa Egrégia Corte de Contas na data de 05 de abril de 2019 conforme protocolo 201907277, memorias que demonstravam que o valor do INSS foi devidamente repassado no ano subsequente,

> sendo inclusive Debitado no Fundo de Participação dos Municípios do dia 10 de janeiro.
> Acontece que mesmo devidamente protocolado 02 (dois) meses antes do julgamento, no momento do julgamento, os documentos ainda não constavam nos autos processuais no momento do julgamento, conforme comprovante em anexo, fato ao qual cerceou o direito de defesa da parte, tal peticionamento é de suma importância já que traz a verdade material ao Processo. Pela não juntada do documento no Processo, deixou a Ilustre Relatoria sem a analise necessária do pedido, ferindo diretamente a Ampla Defesa e o Contraditório da parte. Sabemos que o pagamento das Contribuições Previdenciárias tem como data limite para adimplemento da obrigação o dia 20 do mês subsequente a competência tributária, estando, portanto, o adimplemento da Obrigação devidamente comprovado. Anexamos a presente cópia dos documentos enviados ao Processo."

5. A Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas analisou o recurso, conforme expresso no Relatório nº 00123/2021 (seq. 37), concluindo pelo seu conhecimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento, consoante trecho a seguir transcrito:

> […]
> 2.1.3 CONCLUSÃO DA DIRETORIA
> 13. Diante de todo o exposto, fica sanada a ocorrência quanto à impropriedade de repasses ao INSS referente ao exercício de 2014 de responsabilidade da Prefeitura de Moraújo.
> 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> 14. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como das informações anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que restou esclarecido a irregularidade referente ao repasse ao INSS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária.
> 15. Assim, encaminha-se o feito ao juízo deliberatório competente desta Corte de Contas, opinando no sentido que a matéria ora tratada seja suprimida da relação das ocorrências anteriormente apresentadas, bem como, altera-se a proposta anterior, e sugere-se que o Parecer Prévio a ser proferido sobre a Prestação de Contas de Governo do município de Moraújo, exercício de 2014, seja pela Aprovação com Ressalvas.
> Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 02/06/2022.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 402/2022, de lavra da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinando pela admissibilidade do recurso por ser tempestivo, legítimo e adequado e, no mérito, pelo provimento com EFEITOS INFRINGENTES, em virtude da ocorrência de ERRO MATERIAL, devendo ser excluído o aspecto negativo referente ao repasse a menor do INSS, modificando-se o parecer anterior, para agora opinar pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das presentes contas, na forma do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/1993, por serem regulares com ressalva.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

PRELIMINAR

7. De início, cabe esclarecer que, em 05 de abril de 2019, o Sr. Jurandi Fonteles de Oliveira apresentou Memoriais relacionados à Prestação de Contas de Governo nº 15704/2018-8, tendo em vista, a sugestão do Parecer Ministerial nº 9356/2018, pela Irregularidade das contas, em razão unicamente, da falta de repasse das consignações de INSS. Na ocasião, encaminhou documentos comprobatórios do efetivo repasse das consignações previdenciárias referentes ao exercício de 2014.

8. Ocorre que esses Memorias, embora protocolados em 05 de abril de 2019, somente foram encaminhados ao Gabinete desta Relatora em 19 de julho de 2019, conforme expediente da Secretaria TCE CE de seq. 08/09. Portanto, após a emissão do Parecer Prévio nº 0065/2019, que data de 02 de julho de 2019.

9. Destaco que esta Relatora, até as contas do exercício de 2018, face à transição do TCM/TCE, acata um memorial de defesa, anexando-o ao processo para instrução. Mas nesse caso, por equívoco da Secretaria desta Corte, o Parecer Prévio nº 0065/2019 foi emitido sem o exame desta documentação, motivo pelo qual está sendo reapresentada em sede de Embargos para apreciação.

DO CONHECIMENTO

10. De início, cumpre observar que os Embargos de Declaração merecem ser **conhecidos**, porquanto, mediante o exame da peça interposta, verifico presentes os requisitos gerais inerentes a qualquer recurso, quais sejam, tempestividade, adequação e legitimidade recursal.

11. Com efeito, os aclaratórios foram manejados **tempestivamente**, conforme Despacho nº 07768/2019 (seq. 01) da Secretaria deste Tribunal, onde ressaltado o comparecimento espontâneo da parte. Ademais, a peça é **cabível** e **dotada de previsão legal**.

12. É que, a Lei Orgânica do TCE com as alterações introduzidas pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019 – DOE 09/01/2019, é expressa quanto ao cabimento de Recurso de Embargos de Declaração em Parecer Prévio:

> Art. 31. (…)
> §2º – Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias em face do parecer prévio emitido pelo Tribunal na apreciação das Contas de Governo do Estado ou dos municípios, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, inclusive com efeitos infringentes, no que couber.

13. Por fim, salienta-se que o **Embargante detém interesse recursal**, pois foi diretamente alcançado pelos efeitos da Decisão atacada.

14. Assim, tendo em vista, o art. 31, §2º da LOTCE e a presença dos pressupostos de interesse, legitimidade e tempestividade, conclui-se que o presente recurso deve ser conhecido.

DO MÉRITO

15. Em seus Embargos, o Interessado alegou, erro material na ocorrência relativa ao item 28 do Parecer Prévio nº 0065/2019 *(repasse a menor de INSS no valor de R$ 54.023,75)*, uma vez que:

> […] A decisão embargada não contempla, de forma específica, a análise dos documentos apresentados pela defesa em fase pretérita e não analisados, o que, por conseguinte, enquadra a mesma como passível de ser embargada.
> […] Conforme documentos em anexo, foi peticionado junto a essa Egrégia Corte de Contas na data de 05 de abril de 2019 conforme protocolo 201907277, memorias que demonstravam que o valor do INSS foi devidamente repassado no ano subsequente, sendo inclusive Debitado no Fundo de Participação dos Municípios do dia 10 de janeiro. Acontece que mesmo devidamente protocolado 02 (dois) meses antes do julgamento, no momento do julgamento, os documentos ainda não constavam nos autos processuais no momento do julgamento, conforme comprovante em anexo, fato ao qual cerceou o direito de defesa da parte, tal peticionamento é de suma importância já que traz a verdade material ao Processo. Pela não juntada do documento no Processo, deixou Ilustre Relatoria sem a analise necessária do pedido, ferindo diretamente a Ampla Defesa e o Contraditório da parte. Sabemos que o pagamento das Contribuições Previdenciárias tem como data limite para adimplemento da obrigação o dia 20 do mês subsequente a competência tributária, estando, portanto o adimplemento da Obrigação devidamente comprovado. Anexamos a presente cópia dos documentos enviados ao Processo.

16. Após análise das razões recursais, a Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, por meio do Relatório de Instrução nº 00123/2022 (seq. 37), concluiu pelo conhecimento do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, em razão dos seguintes motivos:

> […] 2.1.2 ANÁLISE DA DIRETORIA
> 5. O Despacho nº 147/2020 da 6ª Procuradoria de Contas (Seq. 33), entende pela remessa dos autos a esta Diretoria, para verificar a possibilidade de atestar saneamento a partir das justificativas apresentadas (Seq. 22 a 25).
> 6. Esta Diretoria informa que, os esclarecimentos encaminhados foram enviados a esta Corte de Contas no dia 22/04/2019, conforme petição eletrônica (Seq. 22), portanto, em data anterior ao Parecer Prévio de 02/07/2019, (Seq. 173) do Processo nº 15704/2018-8.
> 7. Neste esclarecimento, a Defesa informa memorial de pagamentos de contribuição previdenciária realizada em 09/01/2015 referente ao exercício de 2014 dos meses de setembro, novembro e dezembro, no valor total de R$ 9.166,78, complementando o repasse no ano subsequente.
> 8. O Certificado nº 480/2020 (Seq. 29), já havia avaliado as justificativas (Seq. 5 a 8) enviadas a esta Corte de Contas no dia 05/04/2019, portanto, anterior ao Parecer Prévio de 02/07/2019, (Seq. 173) do Processo nº 15704/2018-8, considerando que o repasse de R$ 70.910,01 **sanam a falha apontada inicialmente**.
> 9. **Conclui-se, portanto, que as justificativas apresentadas foram encaminhadas a esta Corte de Contas em momento anterior ao Parecer Prévio e foram capazes de sanar a ocorrência apresentada na informação inicial.**"

17. Em sua oportunidade, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 402/2022, de lavra da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinando pela admissibilidade do recurso por ser tempestivo, legítimo e adequado e, no mérito, pelo provimento com efeitos infringentes:

> "Com efeito, em sede de recurso de Embargos de Declaração, haverá sempre a necessidade de investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, nas hipóteses invocadas pelo Embargante, e se este que interpôs cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame pelo órgão encarregado de julgá-lo. Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso

denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao Recorrente, deverá passar o órgão recursal ao juízo meritório do recurso.
À luz do que dispõe o artigo 29, II c/c §2º do art. 31 da LOTCE, cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias em face do parecer prévio emitido pelo Tribunal na apreciação das Contas de Governo do Estado ou dos municípios, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, inclusive com efeitos infringentes, no que couber.
03. Em sua peça, o embargante alega que antes da emissão do parecer prévio ora embargado encaminhou memorial de defesa, comprovando a regularidade do devido recolhimento junto ao INSS; porém, tal memorial não foi considerado, o que configuraria como cerceamento de defesa.
A Relatoria, em seguida, verificou junto ao setor de procolo desta Corte que, de fato, assistia razão ao interessado, uma vez que foi encaminhada a presente peça antes da emissão do Parecer Prévio; porém, esta não foi anexada aos autos, razão pela qual a Nobre Relatora não teve ciência do referido memorial quando da emissão de seu voto.
Desta feita, com a confirmação de que houve o encaminhamento de peça pela defesa e que esta não foi anexada no momento oportuno, a presente situação caracteriza-se como erro material desta Corte que enseja a devida correção; motivo pela qual a Relatoria já determinou a anexação da mencionada peça de defesa ao presente feito, bem como determinou a emissão de análise técnica acerca desta.
Nesta oportunidade, a unidade técnica, em sede do Certificado n.º 0480/2020, ratificado pelo Relatório Complementar n.º 00123/2022, concluiu pelo saneamento da falha pertinente ao repasse ao INSS, vez que o valor pendente foi devidamente comprovado, sugerindo a regularidade desse aspecto.
Desta feita, este MPC verifica que efetivamente houve erro material quanto à não juntada da peça de memorial em momento oportuno, ocasionando, assim, a omissão quanto às provas carreadas no que concerne à ausência do repasse integral ao INSS, uma vez que estas foram encaminhadas no mencionado memorial.
04. Portanto, configura-se, no presente caso, ERRO MATERIAL que impossibilitou a apreciação de provas dos autos acerca de ponto sobre o qual a Relatora deveria ter tomado conhecimento para então se pronunciar; razão pela qual somos pelo provimento destes embargos de declaração, para reconhecer o saneamento do aspecto negativo referente ao repasse a menor de INSS (R$ 54.023,75), único a determinar a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.
PARECER
Ex positis, e por tudo que dos autos consta, esta representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta COLENDA CORTE, emite o presente parecer pela ADMISSIBILIDADE do recurso por ser este tempestivo, legítimo e adequado e, no mérito, opina pelo PROVIMENTO, com EFEITOS INFRINGENTES, em virtude da ocorrência de ERRO MATERIAL, devendo ser excluído o aspecto negativo referente ao repasse a menor do INSS, modificando-se o parecer anterior, para agora opinar pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das presentes contas, na forma do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93, por serem regulares com ressalva.
Ressalte-se que o presente parecer se encontra supedâneo na veracidade presumida dos documentos e informações técnicas acostadas aos autos.
É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores."

18. Com efeito, o Embargante havia encaminhado documentos comprobatórios capazes de sanar a irregularidade referente à falta de repasse de INSS no valor de R$ 54.023,75, único motivo para emissão do Parecer Prévio nº 0065/2019, pela Irregularidade das Contas de Governo de Moraújo referente ao exercício de 2014.

19. A Diretoria de Contas de Governo (Relatório de Instrução nº 00123/2022) e, o Parecer Ministerial nº 402/2022 foram uníssonos quanto ao conhecimento e provimento do recurso de embargos, para corrigir o erro material e modificar o Parecer Prévio nº 0065/2019 para regulares com ressalva.

20. Diante do exposto**,** tendo em vista existir erro material que deve, nesta oportunidade ser corrigido, não resta outro caminho que não seja o provimento dos Embargos com efeitos infringentes.

21. **ISTO POSTO**, acompanhando a Unidade Técnica e o Parecer Ministerial, voto:

1 – **CONHECER** dos Embargos de Declaração, com base no art. 31, §2º da LOTCE, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para corrigir erro material, com efeito infringente suficiente para modificar o Parecer Prévio nº 0065/2019 para regulares com ressalva, na forma do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/1993, mantendo as recomendações lá exaradas;

2 – **NOTIFICAR**, com cópia desta Decisão, o Interessado;

3 – **ANEXAR** estes Embargos de Declaração nº 14906/2019-0 ao Processo Principal nº 15704/2018-8, em observância ao disposto no art. 87 do RITCE.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 28 de novembro de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

PROCESSO: 27445/2018-4

Sistema Push

Processos Juntados: 18213/2020-0 18538/2020-6 25258/2022-8

DATA DA ENTRADA
29/01/2016

SETOR ATUAL
ARQUIVO VIRTUAL

ESPÉCIE
CONTAS DE GOVERNO

ÚLTIMO ENCAMINHAMENTO
05/09/2022

RELATOR
RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO

ASSUNTO
CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2015. PROCESSO MIGRADO DO TCM (PROCESSO ELETRONICO). N° DO PROCESSO TCM: 10023316

Trâmites | Documentos | Julgamentos | **Interessados** | Juntados | Agrupados

Nome do Interessado
Cleverson Goncalves Ximenes
Jurandi Fonteles de Oliveira
Ícaro Ernemílio Rodrigues Coelho

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER PRÉVIO Nº 0010 /2022

PROCESSO: 27445/2018-4
RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO
RESPONSÁVEL: JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 31/01 a 04/02/2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2015. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recondução ao limite legal, nos termos do art. 23 da referida norma infraconstitucional. Não repasse integral dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Modulações temporais de efeitos. Demais ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município **MORAÚJO, financeiro de 2015,** de responsabilidade do Senhor **JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA,** e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS,** com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação as Excelentíssimas Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya e o Excelentíssimo Conselheiro Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edilberto Calos Pontes Lima
Presidente em exercício

PARECER PRÉVIO Nº 0010 /2022

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

Eduardo de Sousa Lemos
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PARECER PRÉVIO Nº 0010 /2022

PROCESSO: 27445/2018-4
RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO
RESPONSÁVEL: JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 31/01 a 04/02/2022 – PLENO VIRTUAL

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da **Prestação de Contas de Governo do Município de Moraújo**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Jurandi Fonteles de Oliveira**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Certificado n.º 296/2019 (Seq. 30), apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas (Seqs. 35/44 e 46/49).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Certificado n.º 486/2021, com proposta de encaminhamento pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** (Seq. 52).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela "**REGULARIDADE DAS CONTAS**" (Parecer nº. 3000/2021, Seq. 55).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária, e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que a análise aqui empreendida não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear

o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi enviada **tempestivamente** pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 30).

Mediante consulta ao endereço eletrônico, verificou-se a existência da divulgação da prestação de contas governamental do exercício em análise, em **cumprimento** a determinação contida no art. 48 da LRF (Seq. 30).

1.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** foram **tempestivamente** encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (Seq. 30).

Observou-se que a LOA **contempla** dotação destinada à Reserva de Contingência, estando **de acordo** com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 desta Corte de Contas (Seq. 30).

Também foi comprovada a elaboração da **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, em **cumprimento** ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM (Seq. 30).

1.3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os **créditos adicionais suplementares** foram abertos em **conformidade** com a determinação contida no art. 167 da Constituição Federal, e no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964 (Seq. 30).

1.4 DA DÍVIDA ATIVA

Não constam pendências relativas à **inscrição e cobrança** de Dívida Ativa Não Tributária (Seq. 30).

1.5 LIMITES LEGAIS

1.5.1 Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Após a Defesa apresentada foi constatado que, no exercício sob análise, o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, uma vez que aplicou na **"Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"** a quantia de **R$ 3.002.447,55**, correspondente ao percentual de **26,85%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências (Seqs. 30 e 52).

1.5.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, após a Defesa apresentada, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R$ 1.829.356,27**, o que representa **16,97%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seqs. 30 e 52).

1.5.3 Despesas com Pessoal (Seqs. 30 e 52)

Apesar da despesa total com pessoal do Poder Executivo ter alcançado 54,51% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício, superando o limite de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, a Diretoria de Contas de Governo, com base na Modulação de Efeitos pacificada no Parecer Prévio nº 0009/2019, sanou a ocorrência após contatar que se operou a recondução ao limite legal no prazo estabelecido pelo art. 23 da LRF (Seqs. 30 e 52):

> 32. Considerando que foi verificado também que no 1º período de análise do retorno (2º quadrimestre de 2016), a despesa com pessoal atingiu o patamar de 53,35% da RCL, desta forma, sendo já eliminado todo excedente de despesas com pessoal, atendendo, portanto, os ditames da LRF, retornando ao limite máximo aceitável com despesas de pessoal, estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea "b", dessa Lei;
>
> 33. Esta Diretoria considera sanado o apontamento inicial

1.5.4 Do Duodécimo

Concernente ao Duodécimo, foi constatado que os recursos financeiros repassados ao Poder Legislativo Municipal (R$ 801.060,68) foram efetuados **de acordo** com os ditames contidos no art. 29-A da Constituição Federal (Seq. 30).

Destaque-se, ainda, que os repasses mensais do Duodécimo foram efetuados dentro do prazo estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal (Seq. 30).

1.6 ENDIVIDAMENTO

1.6.1 Operações de créditos e das garantias e avais

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do

SIM, o Município **não contraiu** Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu** garantias e avais no exercício (Seq. 30).

1.6.2 Dívida Consolidada Mobiliária

A Dívida Consolidada Mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 30):

DÍVIDA PÚBLICA R$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P
2.512.564,68	18.248.992,58	22.018.099,40	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.7 RECEITA

Ao confrontar a receita orçamentária arrecada no exercício de 2015 (R$ 19.110.983,50) com a receita orçamentária arrecada no exercício de 2014 (R$ 18.302.826,56) conclui-se que houve um **aumento na arrecadação**, na ordem de R$ 808.156,94, o que representa um **acréscimo de receita de 4,41% em relação ao ano anterior** (Seq. 30).

A arrecadação da **receita tributária própria** alcançou a cifra de R$ 501.249,56, **superando a previsão** (R$ 396.530,00) em **R$ 104.719,56,** o que representa um **superávit de 26,41**% em relação ao que foi planejado (Seq. 30)**.**

1.8 DO CONFRONTO DOS VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Após as Defesas apresentadas, ficou constatado que os resultados registrados registrados em diferentes demonstrativos contábeis - Receita Realizada (BO x BF), Despesa Empenhada (BO x BF), Despesa Paga (BO x BF), Restos a Pagar (BF x BO), Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (BP x BF), guardam harmonia entre si (Seq. 30).

1.9 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Foram encaminhadas a esta Corte de Contas a norma que instituiu o sistema de controle interno e o relatório do órgão central sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial, **comprovando** que o Município possui Sistema de Controle Interno devidamente estruturado (Seq. 30).

2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR RESSALVAS OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais sejam:

2.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Seqs. 30 e 52)

Foi apontado que o total das autorizações apuradas pela Unidade Técnica através dos Decretos e do SIM divergiu do total obtido nos Anexos XI e XII.

A Defesa alega que a divergência ocorreu no momento do processamento do Balanço, encaminhando o Balanço Orçamentário para convalidar as informações existentes, destacando, também que os Decretos de Créditos Adicionais guardaram consonância com as informações remetidas ao Sistema de Informações Municipais.

A Unidade Técnica deste Tribunal, após análise na Defesa, ratificou a divergência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se sugerindo "que seja recomendado ao ente municipal que observe, nas prestações de contas futuras, todos os normativos que regulamentam o registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis, nos documentos fiscais e no SIM".

Em vista disso, **recomendo** zelo quanto à congruência entre os registros constantes no SIM e nos demonstrativos contábeis, a fim de evitar inconsistências que prejudiquem a análise do controle externo e comprometam a transparência das contas públicas.

2.2 DA DÍVIDA ATIVA

Inicialmente, apontou-se que, segundo os demonstrativos contábeis constantes no feito, o Município não arrecadou qualquer quantia relativa à Dívida Ativa.

Ademais, também não foi inscrita qualquer quantia, o que resultou no saldo do exercício anterior/final de R$ 865.719,45 (seq. 30).

Visando o saneamento da pecha, a Defesa justificou:

> Importante frisar que o Município vem efetuando tanto cobranças administrativas como judiciais no âmbito de efetuar o adimplemento dessas receitas e efetuando cobranças pelo setor tributário.
>
> Deste modo, estamos encaminhando copia das cobranças dos valores referente a divida ativa administrativas e judiciais.

Entretanto, A Diretoria de Contas de Governo, ratificou o apontamento inicial, tendo em vista que não localizou nos autos a documentação prometida pela Defesa (Seq. e 52).

Nesse contexto, corroborando o Parquet, **recomendo** a promoção inscrição e do processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

2.3 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Mesmo após a Defesa apresentada, ficou constatado que a Receita Corrente Líquida - RCL do Município, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, através do RREO/RGF, anexo X do Balanço Geral e SIM **não guardam compatibilidade entre si** (Seqs. 30 e 52)**.**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA -SIM	**R$ 18.348.416,17**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO 6.º BIM	R$ 18.248.992,58
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	R$ 18.248.992,58

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Em vista disso, **recomendo** que sejam evitadas divergências entre os registros constantes no SIM, os demonstrativos contábeis e o RREO quanto ao cálculo da Receita Corrente Líquida.

2.4 DO DUODÉCIMO

Inicialmente, a Unidade Técnica destacou a necessidade de comprovação da ação desenvolvida pelo Prefeito Municipal com vistas a cientificar, mediante Decreto, o Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, uma vez que o Orçamento da Câmara Municipal superou o limite máximo permitido pela constituição.

Sobre o tema, a Defesa quedou silente.

Com efeito, em concordância com o Parquet, **recomendo** "ao ente municipal que, quando o duodécimo for fixado acima do limite constitucional, observe a necessidade de expedição de decreto para adequação dos valores, com a devida cientificação do Poder Legislativo".

2.4 DO ENDIVIDAMENTO

2.4.1 consignações previdenciárias - INSS

Inicialmente, constatou-se que o Poder Executivo não repassou **integralmente ao Órgão de Previdência – INSS,** os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 30).

Especificações	Valor (R$)
Consignações	763.821,82
Repasses	468.483,66
Diferença	295.338,16
% Repasses/Consignações	61,33%

Em sua contestação, a Defesa acostou aos autos guias de contribuições previdenciárias com os respectivos processos de pagamento, referentes à competência

de 2015 pagas em 2016, bem como a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos.

Após analisar a documentação trazida à lume pela Defesa, a Unidade Técnica ressaltou a impossibilidade de identificar se os valores são referentes a repasses de consignados e/ou patronais.

Entretanto, verificou os dados do SIM e constatou um repasse em 2016, no montante de 284.547,43, referentes à competência de 2015, concluindo que, mesmo assim, restou por ser comprovado um repasse ao INSS no montante de R$ 10.790,73.

Todavia, em face da existência, nos autos, de uma certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 22/11/2019 e válida até 20/05/2020, a Diretoria especializada sanou a irregularidade com fundamento na modulação temporal de efeitos pacificada pelo Pleno deste Tribunal, no sentido de que a jurisprudência do extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018.[1]

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Com efeito, acolho as conclusões do órgão instrutivo para desconsiderar a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao INSS como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2015.

Outrossim, **recomendo** à Administração Municipal o recolhimento tempestivo e integral de todas as obrigações para com o Regime Geral de Previdência Social – INSS.

2.4.2 Dos restos a pagar

Acerca dos Restos a Pagar, a unidade técnica concluiu que a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar (R$ 3.580.380,60), representa 19,62% da Receita Corrente Líquida (R$ 18.248.992,58).

Conquanto haja sido devidamente notificado, o responsável não apresentou contestação meritória.

O MPC opinou “no sentido de que seja recomendado à Administração Municipal que observe o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Analisando a questão em comento, **descaracterizo a pecha**, considerando que:

a) o exercício sob exame não se trata do último ano de mandato;

1 Parecer Prévio nº 0003/2019 (Processo nº 6891/12, relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de Aiuaba, exercício 2011).

b) apesar do valor total de os Restos a Pagar inscritos no exercício (R$ 2.578.776,59) representarem 14,13% da Receita Corrente Líquida – RCL, os Restos a Pagar Processados inscritos no exercício em análise (R$ 711.677,94) correspondem a apenas 3,9% da RCL;

c) o efetivo endividamento no exercício, equivalente aos Restos a Pagar Processados inscritos sem lastro financeiro (R$ 711677,94 – R$ 319.897,49), resulta na quantia de R$ 391.780,45, correspondente a 2,15% da RCL.

Referidas proporções estão bastante aquém do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas, que é de 13% da RCL.

2.5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.5.1 Demonstrações elaboradas em desconformidade com o MCASP

Foi apontado que o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração do Fluxo de caixa foram elaborados em desacordo com o MCASP, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, publicado pela STN (Seqs. 30 e 52).

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Corroborando a Unidade Técnica, **recomendo** à Administração Municipal que, quando da composição das Prestações de Contas futuras, adote as normas de contabilização do MCASP, especialmente quanto às orientações voltadas à elaboração dos demonstrativos contábeis.

2.5.2 Do Balanço Patrimonial

Mesmo após a apresentação de notas explicativas pela Defesa, juntamente aos memoriais, a Unidade Técnica concluiu haver inconsistência entre estas e a Relação de Bens, atinentes aos Imóveis incorporados no exercício em questão (Seqs. 30 e 52).

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

Com efeito, **recomendo** que sejam evitadas divergências entre os demonstrativos contábeis que devem harmonicamente refletir, de forma fidedigna, os resultados alcançados pelos registros das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o responsável não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que

alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, em consonância com a Diretoria de Contas de Governo e o Ministério Público de Contas, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, especialmente em razão do cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF.

PARECER PRÉVIO

De conformidade com o exposto, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de MORAÚJO**, exercício financeiro de 2015, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento político da Câmara de Vereadores, com **recomendações**, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

1) **zelar** pela congruência entre os registros constantes no SIM e nos demonstrativos contábeis, a fim de evitar inconsistências que prejudiquem a análise do controle externo;

2) **promover a** inscrição e o processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

3) **evitar** divergência entre os registros constantes no SIM, os demonstrativos contábeis e o RREO quanto ao cálculo da Receita Corrente Líquida;

4) **observar** a necessidade de expedição de decreto para adequação dos valores, com a devida cientificação do Poder Legislativo, quando o duodécimo for fixado acima do limite constitucional;

5) **recolher** tempestivamente e integralmente todas as obrigações para com o Regime Geral de Previdência Social – INSS;

4) quando da composição das Prestações de Contas futuras, **adotar** as normas de contabilização do MCASP, especialmente quanto às orientações voltadas à elaboração dos demonstrativos contábeis;

8) **evitar** divergências entre os demonstrativos contábeis que devem harmonicamente refletir, de forma fidedigna, os resultados alcançados pelos registros das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo;

Por fim, **cientificar** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

PARECER PRÉVIO Nº 0010 /2022

Fortaleza, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

PROCESSO: 12811/2018-5 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100394/17)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: MORAÚJO
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CLÉVERSON GONÇALVES XIMENES – OAB/CE Nº 25.798
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 06 A 10/06/22 - PLENÁRIO VIRTUAL
PARECER PRÉVIO Nº 164/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MORAÚJO. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO ÀS JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELO EXTINTO TCM. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de MORAÚJO, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, emitiu Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, **COM RESSALVAS**, com recomendações à entidade, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE e por maioria de votos, pela fundamentação utilizada pelo Relator, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com divergência na fundamentação do relator.

Justificativa do voto "com relator parcialmente" da Conselheira Soraia Victor: Preliminarmente, peço vênia ao Relator para não conhecer para reinstrução dos segundos memoriais apresentados (nº 20183/2020-5), considerando que já havia um primeiro memorial acatado e refeita a instrução (que concordo com a instrução do primeiro, tendo em vista se tratar de

contas de governo e que o processo se refere ao exercício de 2016, ou seja, antes da nova LOTCE de 2019). No mérito, acompanho os termos do voto do Relator.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 06 de junho de 2022.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Fui presente:

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE

PROCESSO: 12811/2018-5 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100394/17)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: MORAÚJO
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CLÉVERSON GONÇALVES XIMENES – OAB/CE Nº 25.798
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Moraújo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora **JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA**, Prefeito, encaminhada **dentro do prazo legal** (10/04/17) através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Hélio Parente (Seq. 28).

A 3ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização – DIRFI procedeu à instrução inicial mediante a Informação nº 4647/2017 (Seq. 30).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado o então Conselheiro Substituto Davi Barreto como Relator dos presentes autos (Seq. 33).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio de Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE (Seq. 34/35).

Em resposta, o Gestor Municipal apresentou o Peticionamento nº 100394-1/17 (Seq. 36/48) tempestivamente, conforme certificado pela Secretaria desta Corte (Seq. 49).

As razões de defesa e documentos ofertados pela Chefe do Poder Executivo foram analisados pela Inspetoria na Informação Complementar nº 370/2018 (Seq. 52), sendo sugerida pela Equipe Técnica a Desaprovação das Contas.

Convocado aos autos o **Ministério Público de Contas - MPC**, o **Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, lavrou o Parecer nº 8509/18 (Seq. 56) sugerindo o envio de representação ao Ministério Público Estadual face as ocorrências descritas nos itens "b" e "c" , abaixo elencados, e ao Ministério Público Federal em razão da irregularidade descrita no item "a" e quanto ao mérito das contas, pela Desaprovação, pelos seguintes motivos:

> a) não repasse das consignações previdenciárias, fato tipificado como "crime de apropriação indébita previdenciária";
> b) aumento de Despesa com Pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
> c) repasse duodecimal em desacordo o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o § 1º, inciso I, por força da Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, determinando o sorteio, somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo, foi providenciada, de forma automática, a distribuição da relatoria do presente processo a este Conselheiro (Seq. 58).

Por intermédio de seu advogado, o Gestor Municipal apresentou, espontaneamente, Memorial de Defesa, formalizado mediante o Processo nº 04475/2019-4 (Seq. 59/64), o qual foi acolhido por este Relator e também Petição para Juntada de Procuração, v. Processo nº 05154/2019-0 (Seq. 67/70).

Na sequência, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Certificado nº 290/2019 (Seq. 74) sugerindo a Desaprovação das presentes contas, em especial, pela ocorrência de possível ato contrário à imposição do parágrafo único do Art. 21, da Lei Complementar nº. 101/2000, tendo em vista a existência de aumento de despesas com pessoal no 2º semestre de 2016 sem que tenha ocorrido a comprovação das razões de tais aumentos.

Novamente chamado a se manifestar, o **Procurador** do feito emitiu o Parecer nº 1810/2020 (Seq. 78) pelo não conhecimento dos Memoriais e ratificação do Parecer nº 8509/2018.

O advogado do Sr. Prefeito apresentou novo Memorial (nº 20183/2020-5, Seq. 79/82), cuja análise pela Diretoria de Contas de Governo culminou em sugestão, pela mesma, de Aprovação das Contas, mediante o Relatório Complementar nº 71/2021 (Seq. 85).

Mais uma vez chamado aos autos, o **Procurador** do feito lavrou o Despacho nº 335/2021 (Seq. 88) devolvendo os autos ao Relator sob a justificativa de que já houve manifestação de mérito do Ministério Público de Contas – MPC.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspetoria de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Moraújo foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 01/02/17 (v. Informação Complementar nº 1370/2018), **fora do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN n° 02/2013, do extinto TCM/CE.

Não obstante o pequeno atraso verificado, que segundo a Defesa foi de apenas 17 minutos, julgo oportuno **recomendar** à Administração Municipal que zele pelo atendimento do prazo estipulado na citada IN, para o cadastro dos arquivos da Prestação de Contas de Governo no sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.moraujo.ce.gov.br constatou-se o **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre o assunto, o Órgão Técnico informou que:

a) a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de n.º 454, de 22/06/2016, cuja execução refere-se ao exercício de 2017, foi encaminhada a este Tribunal em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, do TCM, alterada pela IN n.º 01/2007, conforme comprova o processo protocolizado sob o n.º 12649/16;
b) a Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 455, de 01/12/2016, cuja execução refere-se ao exercício de 2017, foi protocolada neste Tribunal sob o n° 21792/16, de 20/12/2016, **dentro do prazo** determinado no art. 42 § 5º, da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do TCM;
c) a Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência estando **de acordo** com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000;
d) a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, referentes à execução do exercício de 2017, foram encaminhados ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000, deste Tribunal, conforme processo protocolizado sob o n.º 210/17.

Assim, foi atestada a **obediência,** pelo Sr. Prefeito, dos prazos de envio dos instrumentos de planejamento ao Tribunal de Contas.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em sua primeira análise, os Analistas apontaram que os Decretos encaminhados junto à Prestação de Contas, em atendimento ao art.5º, inciso V, da Instrução Normativa nº 02/2013, muito embora apresentassem a assinatura eletrônica, não estavam assinados de próprio punho pelo Chefe do Poder Executivo, fato este que comprometia a validade de tais documentos.

Além disso, constatou que os totais dos Créditos abertos/Anulações levantados a partir dos Decretos (R$ 4.590.500,00) não condiziam com os dados do SIM (R$ 5.000.100,00).

Em justificativa à diferença de R$ 409.600,00, a **Defesa** reconheceu o não envio do Decreto nº 9, de 01/09/2016, de R$ 187.000,00 e noticiou a abertura de Créditos Adicionais pelo Poder Legislativo no valor de R$ 222.600,00, de forma ilegal e autônoma, segundo afirmou.

Em sede de reexame, o **Órgão Técnico** atestou o envio dos Decretos devidamente assinados e por esse motivo, sanou a ocorrência.

No tocante aos Decretos abertos pelo Poder Legislativo, registrados no SIM, entendeu por acatar as justificativas da Defesa, pois constatou que na Lei Orçamentária nº 488/2015 não havia respaldo para a abertura dos créditos adicionais por parte do Legislativo Municipal.

E sobre o Decreto nº 9/16, localizou a peça nos autos e no SIM, razão pela qual procedeu à nova apuração a partir dos Decretos, encontrando agora um total de R$ 4.777.500,00 de Créditos Adicionais Suplementares abertos a partir da fonte de recuso Anulação de Dotações, ainda divergente do SIM (R$ 5.000.100,00), sendo a diferença correspondente aos créditos abertos pelo Poder Legislativo.

Sendo o limite estipulado na Lei do Orçamento para a abertura de créditos adicionais suplementares, correspondente a 70 % da despesa fixada (R$ 16.455.838,70), portanto superior aos créditos abertos, restou configurado o **atendimento** ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/64.

3. DA DÍVIDA ATIVA

O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas, **descumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do TCM, constatação sobre a qual o Prefeito **silenciou**.

Desse modo, **acompanho** o Órgão Técnico que **recomendou** o cumprimento do disposto no art. 5º, §5º, inciso IV, alinea "a", da IN nº 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do TCM.

Conforme quadro a seguir apresentado, foi demonstrada a movimentação ocorrida nos valores que compõem a Dívida Ativa durante o exercício em exame, considerando os dados do SIM e do Balanço Geral, tendo os Analistas ressaltado que o valor do saldo anterior foi extraído da Declaração, posto que as Contas de Governo de 2015 não haviam sido validadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Saldo do exercício anterior – 2015	**865.719,45**
(+) Inscrições no exercício	7.287,50
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	**0,00**
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2016	873.006,95
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	-

Fonte: Informação Inicial nº 4647/2017

Diante do saldo em aumento, concluiu-se que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos, posicionamento este reiterado na fase de reexame – Informação Complementar nº 1370/2018, posto que as providências relatadas não foram comprovadas pelo Interessado.

Neste cenário, cumpre **acompanhar** o Órgão Técnico para **recomendar** à Administração Municipal que intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação esses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, foi informado, a partir dos dados fornecidos pela Secretaria do então Tribunal de Contas dos Municípios, que **não constavam pendências relativas à inscrição e cobrança** para o exercício em questão.

4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
RECEITA CORRENTE	23.873.420,66
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	0,00
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	2.454.554,83
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SIM	21.418.865,83
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO 6º BIMESTRE	21.418.865,83
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	21.418.865,83

Fonte: Informação Inicial nº 4647/2017

5. DOS LIMITES

5.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R$ 609.122,41) representaram **2,84%** da Receita Corrente Líquida – RCL, **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea "a", da LRF.

E as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R$ 10.744.853,91), representaram **50,16%** da RCL, **respeitando**, assim, o limite de 54%, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da Lei nº 101/2000. Nestas condições, o **limite de alerta** foi atingido.

5.1.1. RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Ainda sobre as Despesas de Pessoal, foi informado que, ao final de 2015, o limite para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi **ultrapassado**, posto que tais despesas representaram **54,51%** da Receita Corrente Líquida e por isso, se fazia necessário verificar a eliminação do percentual excedente para o citado período, considerando o prazo duplicado previsto no art.23 c/c art.66 da LRF, tendo em vista que o PIB Nacional de 2015 encerrou o ano com recuo na ordem de 3,8% em relação ao exercício de 2014, segundo dados do IBGE.

No caso, foi verificado que já no 2º Quadrimestre do ano de 2016, o Poder Executivo conseguiu eliminar todo o percentual excedente proveniente do exercício de 2015, **reconduzindo** as despesas com pessoal ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

5.2. DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Em sede de reexame, após a apresentação, pela Defesa, da Relação de Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício, o Órgão Técnico atestou que o Município aplicou em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de **R$ 3.670.163,77**, correspondente a **28,82%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências, em **cumprimento** ao art. 212 da Constituição Federal.

5.3. DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em sede de reexame, após a apresentação, pela Defesa, da Relação de Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício, o Órgão Técnico atestou que o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o valor de **R$ 2.327.746,96**, correspondente a **18,28%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências, em **cumprimento** ao disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7.º da Emenda Constitucional nº 29/00.

5.4. DO DUODÉCIMO

No exame inicial, a Unidade Técnica informou que o valor repassado no exercício de R$ 736.458,26 (após dedução de aposentadorias e pensões) foi menor que o limite constitucional em R$ 38.111,10 e que deveria ter sido repassado exatamente o valor do teto (R$ 774.569,36), em razão do orçamento atualizado (R$ 1.046.560,00) o ter excedido.

O **Gestor** questionou o valor de algumas receitas de serviram de base para o calculo do teto constitucional, alegando omissão na apuração do percentual de 1% da receita do FPM e valores diferentes em relação à Quota-parte do FPM e ITR. Além disso, afirmou que não foram considerados os montantes relativos às contas extraorçamentárias “repasse do Duodécimo da Câmara” e “Pensionistas da Câmara”. Por fim, comunicou o envio de Relação nominal da despesa paga para a Câmara Municipal.

Em sede de reexame, o **Órgão Técnico** registrou a inclusão da Quota-parte do FPM (1%) e procedendo a novo cálculo, encontrou um teto de R$ 810.193,61, com base no qual concluiu que houve um repasse a menor em relação ao limite de R$ 73.735,35.

E com relação à ação desenvolvida pelo Prefeito com vistas a dar ciência ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, anotou o **não atendimento** da solicitação técnica exordial de envio do Decreto.

O **Procurador Gleydson Alexandre**, também compreendendo que deveria ter sido repassado o valor exato do limite, concluiu que a ocorrência configurava, em tese, crime de responsabilidade, à luz do que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e que por isso o fato aduzia a Desaprovação das contas.

Em sede de Memorial, a **Defesa** enviou o Anexo X do exercício anterior assinado pelo prefeito e contador e discriminou novamente as diferenças em relação aos valores levantados no SIM, solicitando que a peça fosse considerada para fins de cálculo, situação que resultaria um limite calculado de R$ 801.738,26. Ademais, alegou que o valor dos Pensionistas não compunha o cálculo pois o repasse ocorreu em conta diferente da do Duodécimo.

Diante dos argumentos apresentados a **Diretoria de Contas de Governo** reviu mais uma vez o cálculo, chegando ao resultado abaixo que confirma a **regularidade** do valor repassado.

Valor Repassado (Bruto)	801.738,26
(-) Aposentadorias e Pensões	**0,00**
C - (=) Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo	801.738,26

Limite Constitucional (A) (atualizado nesta ocasião)	801.738,26
Fixação Atualizada (B)	1.046.560,00
Valor a Repassar (D) (Menor entre A e B)	**801.738,26**
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (**C**)	801.738,26
Valor Repassado a Maior / Menor (D - C)	0,00

Fonte: Certificado nº 290/2019

Salientou, contudo, que permaneciam as **divergências** em relação aos valores registrados no SIM, referentes a cota parte do FPM, FPM(1%) e ITR, conforme consulta realizada no sistema.

O **Procurador** do feito se manifestou contra o acolhimento do Memorial de Defesa.

Consideração a revisão do cálculo pelo Órgão Técnico, a irregularidade destacada no Parecer Ministerial findou **descaracterizada**.

Foi atestado ainda na fase inicial o **respeito** ao prazo de repasse das parcelas mensais do Duodécimo, estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

6. ENDIVIDAMENTO
6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R$ 2.824.918,45) ficou **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

6.3. DA PREVIDÊNCIA
6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	858.404,15	45.602,96	904.007,11
REPASSES (B)	723.117,02	45.602,96	768.719,98
DIFERENÇA (A – B)	122.971,20	0,00	122.971,20
% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)	85,46	100,00	86,20

Fonte: Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias - competência 2016), v. Informação Inicial nº 4647/2017

Verifica-se, diante do exposto, que o Poder Executivo **não repassou integralmente** ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Assim, a dívida para com o referido Instituto de Previdência, que no início do ano era de R$ 348.766,45, segundo verificado pelos Analistas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, **cresceu**.

O **Gestor** alegou que o valor referente o mês de dezembro foi repassado em 10/02/2017, na Quota-parte do IPM. Na sequência, destacou que ocorreram cancelamentos de Restos a Pagar que repercutem no montante a ser repassado para o INSS, conforme listagem apresentada.

Em sede de reexame, a **Unidade Técnica** se declarou impossibilitada que sanar a pecha, alegando, para tanto, que em relação ao Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do FPM emitido pelo Banco do Brasil, no valor de R$ 230.291,14 (PREV-OB-COR), não foram apresentadas peças hábeis de que dentro desse valor se encontra o montante de R$122.971,20.

Na mesma fase processual, foi registrado o silêncio do Prefeito sobre a constatação registrada no exame inicial de que o Poder Executivo utilizou o código da conta extraorçamentária nº 100270015, para registrar valores de receitas no SIM, contrariando, desta forma, o Manual do SIM válido para 2016, aprovado pela I.N. 05/2015 deste Tribunal, no qual é informado que o código correto para Contribuição Previdenciária – INSS seria somente o de nº 100030000.

O **Procurador Gleydson Alexandre** concluiu que houve, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal), sugerindo a desaprovação das contas pela ocorrência.

Em sede de Memorial, a **Defesa** especificou os documentos de caixa por meio dos quais foram providenciados os pagamentos, no total de R$ 199.827,64, bem como anexou Notas de Pagamento informando a competência de dezembro de 2016, juntamente com as guias de previdência social.

A **Diretoria de Contas de Governo**, analisando o relatório de Despesas Extraorçamentária do mês de fevereiro de 2017 do SIM (Seq. 74), verificou o registro do montante repassado de R$ 199.827,64 e estorno de R$ 54.857,91, restando um repasse de competência 12/2016 no valor de R$ 144.969,73. Sendo este valor superior ao questionado, a ocorrência foi **desconstituída**.

O **Procurador** do feito se manifestou contra o acolhimento do Memorial de Defesa.

Diante da comprovação do recolhimento do valor proveniente de 2016, a irregularidade destacada no Parecer Ministerial restou **descaracterizada**.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se** ao Ente Municipal que repasse integral e tempestivamente, as consignações previdenciárias retidas de servidores e que observe o que determina o Manual do SIM no tocante ao registro das receitas extraorçamentárias.

6.4. DOS RESTOS A PAGAR

ESPECIFICAÇÃO	PODER		TOTAL R$
	EXECUTIVO R$	LEGISLATIVO R$	
(+)Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores	3.570.857,10	0,00	3.570.857,10
(-)Restos a Pagar quitados neste exercício	1.570.266,45	0,00	1.570.266,45
(-)Cancelamento e prescrições de Restos a Pagar ocorridos em 2016	922.152,13		922.152,13
(+)Inscrição de Restos a Pagar **no** exercício (conforme relação fls. 177/180)	598.516,15	0,00	598.516,15
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	1.676.954,67		1.676.954,67
Receita Corrente Líquida – RCL (SIM)	21.418.865,83		
Representação Restos a Pagar / RCL	7,82%	-	7,8%

Fonte: Balanço Geral, v. Informação Inicial nº 4647/2017

O saldo dos "Restos a Pagar" no final dos três últimos exercícios financeiros **oscilou**, conforme se pode verificar abaixo:

Especificação	2014	2015	2016
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	2.421.792,19	3.570.857,10	1.676.954,67

Fonte: Informação Inicial nº 4647/2017

Do total cancelado, concluiu-se que grande parte (R$ 794.810,64) se referia a despesas não processadas, a partir de análise procedida nas relações acostadas aos autos, em confronto com o SIM. Sobre o valor remanescente, foi observado que se refere a dois empenhos – nº 12050003 e 12050016 - os quais não foram encontrados no SIM.

Ante o silêncio da defesa sobre os citados empenhos, **não foi possível** o Órgão Técnico informar a natureza destes Restos a Pagar cancelados.

6.4.1. DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

A Equipe Técnica atestou que ao final do exercício de 2016 havia disponibilidade financeira (R$ 1.135.787,48) para a cobertura de obrigações de despesas contraídas pelo Chefe

do Poder Executivo nos últimos 180 dias de mandato (R$ 20.939,40), em **cumprimento** ao art.42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

6.5. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

As Despesas com Pessoal do Poder **Legislativo** do 2º semestre **ultrapassaram** as do 1º semestre, **configurando**, assim, a **ocorrência** do ato vedado pelo art.21, parágrafo único, da LRF, conforme análise técnica inicial.

Outrossim, foi verificado que as Despesas com Pessoal do **Poder Executivo** do 2º semestre **ultrapassaram** as do 1º semestre, **configurando** a **ocorrência** do ato vedado pelo art.21, parágrafo único, da LRF.

Chamada a se defender, **Sr. Prefeito** alegou o que segue:

> (...)para se chegar ao montante para apuração do valor pago com despesa com pessoal no 22 semestre devemos, portanto, reduzir do montante de gastos de despesas oriundo do primeiro semestre, bem como despesas do exercício que só são processadas no segundo semestre. É de bom alvitre destacar que o de-Fendente não praticou nenhum ato que majorasse a despesa. Todos os atos praticados são inerentes o processamento da despesa que só ocorre no final do exercício. Em estreito cumprimento ao que determina o artigo 21 da LRF.
> Ora, este aumento da despesa de contribuição previdenciária no segundo semestre ocorre exatamente por conta do pagamento do 130salário; incremento na folha dos servidores, pagamento de férias e, ainda, por conta da ausência de informações relacionadas as despesas pagas de janeiro e fevereiro de 2016.
> Destacamos que o SIM - Sistema de Informações Municipais, utilizado pela Inspetoria para apurar os valores pode ser utilizado também para comprovar a veracidade das informações, haja vista ali também conter os dados de folha de pagamento, décimo terceiro salário, dentre outros.
> Ainda sobre o tema, destacamos que a competente Inspetoria Técnica em nenhum momento da Informação Inicial identifica qualquer ato emitido no segundo semestre por este Gestor que configurasse aumento de despesa de pessoal.
> O que fora demonstrado não passa de um comparativo entre o total de gastos de pessoal no primeiro em relação ao segundo semestre, registrando por fim que o total da despesa do segundo fora maior que a do primeiro, porém sem ratificar quais os atos de-feridos pelo Chefe do Poder Legislativo que contribuíram para o aumento da despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao -final do mandato, situação que não configura descumprimento a legislação vigente. O que chama atenção é que em decisões recentes desta Corte de Contas tem demonstrado entendimento concernentes as alegativas. Alguns pareceres das Auditorias demonstram uma preocupação maior na analise do -fato em tela, por ser este de grande relevância para a aprovação, ou não, das contas. (...)

Em sede de reexame a **Diretoria de Contas de Governo** informou o seguinte:

Esta Unidade Técnica, analisando, oportunamente, os dados registrados no SIM, verificou, em seus relatórios, os valores alusivos ao décimo terceiro salário, 1/3 de férias e Hora-extra, já em relação ao INSS, esta Inspetoria não identificou nos relatórios sintéticos nas folhas de pagamento o seu registro, conforme se atesta nas folhas ora, apensadas aos autos.
Desse modo, as despesas com pessoal no 2º semestre ultrapassou as do 1º semestre após as deduções demonstradas . Assim, restou configurada a ocorrência do ato vedado pelo **art.21, parágrafo único, da LRF, conforme quadro apresentado abaixo:**

DESPESA COM PESSOAL – SIM	PODER EXECUTIVO	
	1º. SEMESTRE R$	2º. SEMESTRE R$
1.0 - PESSOAL ATIVO	5.876.281,42	5.688.442,08
2.0 - PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	0,00	0,00
3.0 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS – Art.19 § 1º LRF	1.135.425,74	237.561,81
(-) Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	1.128.494,60	237.561,81
(-) Inativos e Pensionistas pagos com Recursos dos Fundos de Seguridade	0,00	0,00
(-) Despesas Exercícios Anteriores	6.931,14	0,00
4.0 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (1.0 + 2.0 - 3.0)	4.740.855,68	5.450.880,27
5.0 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE	0,00	0,00
CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO		
6.0 - TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL - SIM* : (4.0 + 5.0)	4.740.855,68	5.450.880,27
(-) Décimo Terceiro Salário	167.447,85	400.486,81
(-) 1/3 de Férias(1° semestre -janeiro/junho/2016)	125.720,90	-
(-) 1/3 de Férias(2° semestre -julho/dezembro/2016)	-	56.732,61
(-) Horas extras(1° semestre -janeiro/junho/2016)	14.028,64	-
(-) Horas extras(2° semestre -julho/dezembro/2016)		36.737,79
7.0 - TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL - SIM* : (6.0 – décimo terceiro/1/3 férias / horas-extras)	4.433.658,29	4.956.923,06

*Despesa Liquidada

O fato é grave e criminalmente tipificado, nos termos do art. 359-G da Lei nº 10.028/2000, registrou o **Procurador Gleydson Alexandre** em seu Parecer, sugerindo a Desaprovação das Contas pela falha em testilha.

Em sede de Memorial, a **Defesa** apresentou levantamento realizado a partir do Relatório Gerencial emitido pelo Tribunal, no qual é demonstrado o cumprimento do limite máximo de 54% para as Despesas com Pessoal do Poder Legislativo em todos os quadrimestres de 2015 e 2016 e considerando que ao final de 2016 foi o período com o percentual mais baixo,

afirmou que o aumento linear se deu tanto na Receita como da Despesas e que na verdade, houve uma diminuição.

No Certificado 290/2019, a **Diretoria** manteve a pecha, nestes termos:

> Muito embora **a Defesa tenha apresentado os argumentos supracitados**, esta Unidade Técnica ressalta que diferentemente dos cálculos de despesas com pessoal efetuados com base nos artigos 19º, combinado com o 20º da LRF, no qual é feita uma relação dessas despesas (despesas de pessoal) com a Receita Corrente Líquida, o aumento de despesas em questão, tratada no art. 21 de mesma Lei, **não faz relação de despesa com pessoal e a RCL.**
> Contudo, cabe ressaltar a modulação de efeitos em respeito à jurisprudência do extinto TCM-CE e ao art. 29 A da LOTCE, decidida no Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Saboeiro, exercício 2012, PCG nº 07041/13, apreciado na sessão de 09/04/2019, no sentido de verificar se ocorreu o equilíbrio orçamentário considerando o incremento da receita orçamentária e o aumento da despesa com pessoal.
> Assim, conforme dados extraídos do Sistema de Informações Municipais, verificou-se o comparativo da Receita Corrente Líquida com a Despesa de Pessoal:

			INCREMENTO	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1° SEMESTRE(R$)	2° SEMESTRE(R$)	**(R$)**	**(%)**
	9.930.516,18	11.488.352,65	1.557.836,47	15,69

			AUMENTO	
DESPESAS COM PESSOAL	1° SEMESTRE(R$)	2° SEMESTRE(R$)	**(R$)**	**(%)**
	4.740.855,68	6.003.998,23	1.263.142,55	26,64

DESCRIÇÃO	**PERÍODOS**	
	JAN 16/ JUN 16	**JUL 16 / DEZ 16**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.930.516,18	11.488.352,65
DESPESA COM PESSOAL	4.740.855,68	6.003.998,23
% DP/RCL	**47,74**	**52,26**

> Realizada a comparação individual por semestre das parcelas do Total das Despesa com Pessoal (1º e 2º semestres) em relação às parcelas dos mesmos períodos da Receita Corrente Líquida, observa-se que **não houve uma redução do percentual** da Despesa com Pessoal em função do incremento de arrecadação da Receita Corrente Líquida, a **qual não foi suficiente** para compensar o aumento de despesa registrado no derradeiro período.
> Diante do exposto, **verificou-se, ainda a não ocorrência do equilíbrio fiscal dentro do exercício,** mesmo se tivesse ocorrido, não seria possível afirmar que no exercício seguinte haveria esse equilíbrio fiscal, pois o incremento da receita, além de insuficiente para fazer frente ao incremento das despesas, não foi comprovado seu caráter permanente.

> **Ressalta-se que o aumento de Despesa com Pessoal** só poderia ser compensado através do incremento **permanente da Receita (**elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) e não simplesmente o aumento da mesma no período, conforme dispõe os parágrafos 2º e 3º do art. 17, da LRF, **visto que Despesas com Pessoal são despesas de caráter continuado(...)**
> **Frisa-se ainda que** tal entendimento foi adotado no Parecer Prévio nº 106/2015 de 18/06/2015 da Prestação de Contas de Governo nº 7751/13, do Município de Granjeiro 2012.
> Pelo exposto acima, e por **não haver o Sr. Gestor comprovado com documentos hábeis que o referido aumento da Receita se refere a um aumento permanente**, esta Unidade Técnica ratifica o posicionamento anterior, ou seja, **a ocorrência de possível ato contrário à imposição do parágrafo único do Art. 21, da Lei Complementar nº. 101/2000, tendo em vista a existência de aumento de despesas com pessoal sem que tenha ocorrido a comprovação das razões de tais aumentos**.

Insatisfeita com a análise técnica, a **Defesa**, em novo Memorial, acusou erro no cálculo realizado no Certificado nº 290/2019, afirmando que não foram considerados os valores que tinham sido excluídos pelos próprios técnicos. A partir desta constatação demonstrou que houve, na verdade, uma redução na despesa.

Em sua derradeira informação - Relatório Complementar nº 71/2021, a **Diretoria** reconheceu o equívoco e reviu o cálculo, **sanando** a ocorrência em atenção à modulação decidida pelo Pleno do Tce mediante o Parecer Prévio nº 9/2019. Vejamos:

> 5. A priori, cabe a esta Diretoria informar que nos cálculos demonstrados no Certificado nº 00290/2019, muito embora tenha sido abordada a modulação das decisões desta Corte de Contas, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM/CE, no sentido de verificar se ocorreu o equilíbrio orçamentário considerando o incremento da receita orçamentária e o aumento da despesa com pessoal, constata-se que não fora apresentado o cálculo do incremento da Receita Orçamentária Arrecadada nos períodos relativos ao 1º e 2º semestres do exercício sob exame.
> 6. **Considerando-se o equívoco cometido pela Unidade Técnica na indicação dos montantes atualizados da despesa com pessoal, em concordância às justificativas apresentadas pelo Sr. Jurandi Fonteles de Oliveira, esta Diretoria passa a retificar, conforme dados extraídos do Sistema de Informações Municipais - SIM, o comparativo da Receita Corrente Líquida e da Receita Orçamentária Arrecadada com a Despesa de Pessoal**, de acordo com as tabelas atualizadas abaixo:

Tabela 1 – Cálculo do incremento da Receita Corrente Líquida - 1º e 2º semestres

Especificação	1º Semestre (A) (R$)	2º Semestre (B) (R$)	Incremento (B - A) (R$)	Incremento ((B/A) - 1) *100 (%)
Receita Corrente	11.108.174,89	12.765.245,77	1.657.070,88	14,92
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	0,00	0,00	0,00	-

Especificação	1º Semestre (A) (R$)	2º Semestre (B) (R$)	Incremento (B - A) (R$)	Incremento ((B/A) - 1) *100 (%)
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	-
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	1.177.659,71	1.276.895,12	99.235,41	8,43
(-) Contabilização em duplicidade	0,00	0,00	0,00	-
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**9.930.515,18**	**11.488.350,65**	**1.557.835,47**	**15,69**

*Fonte: Dados do SIM

Tabela 2 – Cálculo do incremento da Receita Orçamentária Arrecadada - 1º e 2º semestres

Especificação	1º Semestre (A) (R$)	2º Semestre (B) (R$)	Incremento (B - A) (R$)	Incremento ((B/A) - 1) *100 (%)
Receita Orçamentária Arrecadada	10.345.681,31	11.910.608,69	1.564.927,38	15,13

*Fonte: Dados do SIM

Tabela 3 – Cálculo do incremento da Despesa com Pessoal Ajustada - 1º e 2º semestres

DESPESA COM PESSOAL – SIM	1º Semestre (A) (R$)	2º Semestre (B) (R$)	Variação (B - A) (R$)	Variação ((B/A) - 1) *100 (%)
TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL	4.740.855,68	5.450.880,27	710.024,59	14,98
(-) 13º Salário	167.447,85	400.486,81	233.038,96	139,17
(-) 1/3 de Férias	125.720,90	56.732,61	-68.988,29	-54,87
(-) Horas Extras	14.028,64	36.737,79	22.709,15	161,88
TOTAL DA DESPESA C/PESSOAL - AJUSTADA	**4.433.658,29**	**4.956.923,06**	**523.264,77**	**11,80**

*Fonte: Dados do SIM

7. Realizada a comparação individual por semestre das parcelas do Total das Despesa com Pessoal (1º e 2º semestres) em relação às parcelas dos mesmos períodos da Receita Corrente Líquida e da Receita Orçamentária Arrecadada, observa-se que **houve uma redução do percentual da Despesa com Pessoal Ajustada** em contrapartida ao incremento constatado na Receita Corrente Líquida e na Receita Orçamentária Arrecadada.

8. Diante do exposto, **verificou-se, a ocorrência do equilíbrio fiscal na despesa com pessoal (conceito esse desenvolvido no extinto TCM)** dentro do exercício, todavia não

é possível afirmar que no exercício seguinte haveria esse equilíbrio fiscal, pois, o incremento da receita, não foi comprovado em seu caráter permanente.

9. Ressalta-se que o critério adotado na extinta Corte de Contas era de que o aumento de Despesa com Pessoal só poderia ser compensado através do incremento permanente da Receita (elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) e não simplesmente o aumento da mesma no período, conforme dispõe os §§ 2º e 3º do art. 17, da LRF, visto que Despesas com Pessoal são despesas de caráter continuado, senão vejamos: (…)

10. Frisa-se ainda que tal entendimento, ou seja, o aumento de Despesa com Pessoal só pode ser compensado através do incremento permanente da Receita, foi adotado no Parecer Prévio nº 106/2015 de 18/06/2015 da Prestação de Contas de Governo nº 7751/13, do Município de Granjeiro, exercício 2012.

11. Salienta-se, por fim, sendo a realização de despesas com pessoal um tipo de despesa corrente, ela deverá ser custeada por receitas correntes e não com receitas de capital, ao considerar a receita arrecadada. Assim, apesar de não existir previsão dessa metodologia na LRF, quanto às despesas com pessoal no 2º semestre em ano eleitoral, o aumento permanente da receita com a elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme disposto no §3º do art. 17, da LRF, sendo a Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, aliada ao fato de o Art. 20 da LRF vincular as despesas de pessoal a uma proporção da receita corrente líquida, esta Diretoria, entende que a receita a ser utilizada para cálculo do equilíbrio fiscal, deve ser a Receita Corrente Líquida e não a Receita Orçamentária Arrecadada, a qual inclui em sua totalidade as Receitas de Capital.

12. Ante o exposto, esta **Diretoria desconsidera o posicionamento anterior, ou seja, a ocorrência de possível ato contrário à imposição do parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, em acatamento à modulação firmada pelo Pleno deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 09/2019**, destacando-se, entretanto, a ressalva por não haver o Sr. Gestor comprovado com documentos hábeis que o referido acréscimo da receita se refere a um aumento permanente, tendo em vista a possível existência de aumento de despesas com pessoal sem que tenha ocorrido a comprovação das razões de tais aumentos.

Conclusão da Diretoria

13. Diante do exposto, esta Diretoria, **em acatamento a modulação temporal de efeitos, acima citada, e no uso de suas atribuições legais, certifica que o Poder Executivo do Município de MORAÚJO cumpriu o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se que houve uma redução do percentual da Despesa com Pessoal em contrapartida ao incremento de arrecadação da Receita Corrente Líquida e da Receita Orçamentária Arrecadada, que foi suficiente para compensar o possível aumento de despesa registrado no período seguinte**.

14. Todavia, é oportuno ressaltar que a extinta Corte de Contas (TCM/CE) havia acatado o entendimento (Parecer Prévio nº 106/2015, datado de 18/06/2015, da Prestação de Contas de Governo nº 7751/13, Município de Granjeiro, exercício 2012) de que o aumento de Despesa com Pessoal deveria ser compensado através do incremento permanente da Receita (elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) e não simplesmente o aumento da mesma no

período, conforme dispõe os §§ 2º e 3º do art. 17, da LRF, visto que Despesas com Pessoal são despesas de caráter continuado.
15. Ante o exposto, esta Diretoria, entende pela **exclusão da ocorrência apresentada**, no tópico 4.1 DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, no Certificado nº 00290/2019. *(grifamos)*

Indo de encontro ao Parecer Ministerial, mas em **harmonia** com o Órgão Técnico, **afasto a irregularidade** em atenção à modulação decidida pelo Pleno do TCE mediante o Parecer Prévio nº 09/2019, Processo nº 7041/13 (32667/2019-0), bem como **recomendo** ao Ente Municipal que observe o que dispõe o art.21, parágrafo único, da Lei nº 101/2000.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral, foi constatado que **não houve a devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Sobre este assunto, os Analistas localizaram Nota Explicativa informando que não foram consolidadas os dados alusivos à Câmara Municipal, tendo o Prefeito **silenciado** sobre esta ocorrência.

Ante o exposto, cumpre **recomendar** ao Ente Municipal que proceda à consolidação das Demonstrações Contábeis contemplando os valores de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal, proporcionando aos usuários de tais demonstrações uma visão global do resultado do município.

Ainda sobre este tema, verificou-se a **existência** de todos os Anexos da Lei de no 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa de nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Dos Balancetes Contábeis do SIM

O Manual do Sistema de Informações Municipais para o exercício de 2016, aprovado pela Instrução Normativa nº 05/2015, de 26 de novembro de 2015, incluiu novas tabelas denominadas “Balancetes Contábeis”, com finalidade de receber as informações constantes nos Balancetes Contábeis das classes 1 a 8, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Sobre o assunto, o **Órgão Instrutivo** verificou que:

a) o montante da Receita Realizada registrado nos Balancetes Contábeis - Receitas do SIM (R$ -2.711.914,73) **diverge** do demonstrado no Balanço Orçamentário (R$ 22.256.290,00) e Balanço Financeiro (R$ 22.256.290,00);

b) o montante da Despesa Empenhada registrado nos Balancetes Contábeis – Despesas do SIM (R$ 3.784.428,65) **diverge** do valor executado (despesa orçamentária) demonstrado no Balanço Orçamentário (R$ 19.330.990,59) e Balanço Financeiro (R$ 19.330.990,59);
c) o montante da Despesa Paga registrado nos Balancetes Contábeis – Despesas do SIM (R$ 3.784.428,65) **diverge** do valor pago demonstrado no Balanço Orçamentário (R$ 18.732.474,44) e Balanço Financeiro (R$ 18.732.474,44);
d) o valor a título de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado nos Balancetes Contábeis - Despesas do SIM (R$ 0,00) **diverge** do demonstrado no Balanço Financeiro (R$598.516,15) e **diverge** do resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas) (R$ 598.516,15);
e) o saldo da conta "caixa e equivalente de caixa", que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balancete Contábil de Dezembro do SIM (R$ 1.135.827,31) **diverge** do demonstrado no Balanço Patrimonial (R$1.135.787,48) e **diverge** do valor a título de "saldo para o exercício seguinte" apresentado no Balanço Financeiro (R$ 1.135.787,48);
f) a variação das disponibilidades de caixa registrada nos Balancetes Contábeis do SIM (R$ 815.803,95) está **incompatível** com o Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) (R$ 815.889,99);
g) não foi possível comparar a variação citada no item "f" com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa, em virtude do não envio junto aos autos deste Demonstrativo;
h) o Balanço Patrimonial não está acompanhado por suas respectivas Notas Explicativas.

Sobre os itens "a" e "b", a Defesa reconheceu a **incorretude** dos dados do SIM. Acerca dos demais itens, o Prefeito **silenciou**.

Sobre as ocorrências, **acompanho** o Órgão Técnico que **recomendou** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas e elabore a Demonstração dos Fluxos de Caixa na forma como orienta a Secretaria do Tesouro Nacional nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **superavit** na execução orçamentária de R$ 2.925.299,41. Sobre a execução orçamentária, foram levantados os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária

A Arrecadação Orçamentária alcançou o valor de R$ 22.256.290,00, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo do RREO. Este valor superou a arrecadação do exercício anterior, conforme demonstrado a seguir:

ARRECADAÇÃO 2015 – A	ARRECADAÇÃO 2016 – B	VARIAÇÃO - R$ (B – A)	VARIAÇÃO - % ((B/A)-1) X100
19.110.983,50	22.256.290,00	3.145.306,50	16,45

Fonte: Dados do SIM, v. Informação Inicial nº 4647/2017

Em relação à Receita Tributária, informou-se que foi arrecadado no exercício sob exame R$ 418.002,59, correspondente a 96,42% do valor previsto de arrecadação tributária (R$ 433.520,00), de acordo com os dados do SIM.

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o Município não realizou, em 2016, alienações.

Em atendimento à solicitação dos Analistas, o Chefe do Poder Executivo esclareceu que o município **não recebeu** recursos relacionados à recomposição de verbas (PRECATÓRIOS) vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no exercício de 2016.

Despesa Orçamentária

A despesa orçamentária alcançou o valor de R$ 20.198.094,89, segundo dados do SIM, divergentes do RREO (R$ 19.330.990,59), tendo o Prefeito **silenciado** sobre esta constatação.

Destarte, reitera-se **recomendação** de mesma natureza já efetuada no presente item.

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R$ 1.135.827,31, o que representa um **superavit financeiro** de 254,92% em relação ao exercício anterior (R$ 320.023,36).

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia um **Patrimônio Líquido** de R$ 6.529.148,69. Com base neste demonstrativo, a Unidade Técnica calculou os seguintes Indicadores de Capacidade de Pagamento e Liquidez:

Índices	Fórmula	Resultado	Análise do Resultado
Liquidez Imediata (LI):	Disponibilidade/Passivo Circulante	0,86	Indica que a entidade não possui capacidade financeira de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo utilizando apenas suas disponibilidades financeiras.
Liquidez Corrente (LC):	Ativo Circulante/Passivo Circulante	1,64	Indica que a entidade não possui capacidade de pagar suas dívidas de curto prazo com os recursos circulantes.
Índice de Solvência (IS):	Ativo Circulante+Ativo Não Circulante/Passivo Circulante+Passivo Não Circulante	2,61	Indica que a entidade não possui capacidade de pagar suas dívidas de curto e longo prazo com os recursos totais do ativo.
Endividamento Geral (EG):	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante /Ativo Total	38%	Demonstra o percentual de recursos de terceiros que financiam o ativo da entidade.
Participação de Capital de Terceiro (PCT):	Passivo Circulante+ Passivo Não Circulante /Patrimônio Líquido	62%	Esse índice mostra o percentual de capitais de terceiros em relação ao Patrimônio Líquido, demonstrando a dependência da entidade em relação aos recursos externos.

Fonte: Balanço Patrimonial

Esclareceu-se que os índices acima foram calculados com base nas informações constantes no Balanço Patrimonial, sendo que algumas **divergem** dos Balancetes Contábeis (SIM) – Dezembro, tendo o Prefeito **silenciado** sobre esta constatação.

Também foi acusado o não envio de Nota Explicativa contendo as movimentações do grupo do imobilizado, especificando as incorporações, as baixas, os ajustes, as avaliações, a depreciação/amortização ou qualquer outro fato que altere o montante de cada bem, conforme estabelece o art.5º, §5º, inciso III, tendo o Prefeito **silenciado** sobre esta constatação.

Desse modo, a Diretoria restou impossibilitada de confrontar as notas explicativas com a Relações de bens e móveis e imóveis que compõe a Prestação de Contas, no que se refere às incorporações do exercício.

Ante o exposado, insta **recomendar** ao Ente Municipal que encaminhe integralmente os documentos que compõem a Prestação de Contas de Governo, conforme o discriminado no art.5º da IN nº 03/2000 e empreenda meios de controle suficientes para evitar as inconsistências detectadas.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** evidenciou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R$ 2.790.622,86. Esse resultado **divergiu** do informado por meio dos Balancetes Contábeis do SIM (R$ 617.439,42). Assim, reitera-se a **recomendação** já feita no presente item relacionada à ocorrência de mesma natureza.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** não foi encaminhado. Tal fato é digno de **censura** e **recomendação** ao Ente Municipal para que elabore a Demonstração dos Fluxos de Caixa na forma como orienta a Secretaria do Tesouro Nacional nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

8. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Compõem a Prestação de Contas de Governo, a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno e o Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo. Referidas peças foram encaminhadas, em **atendimento** à IN 02/2013 do extinto TCM.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando a **modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento** do Pleno-TCE em relação à jurisprudência firmada no extinto TCM, relativa ao **item 6.5** (ocorrência do equilíbrio fiscal que justifica o aumento das Despesas com Pessoal do Poder Executivo nos últimos 180 dias de mandato);

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela

REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de Governo do Município de **MORAÚJO**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA,** com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no voto.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 06 de junho de 2022.

ALEXANDRE FIGUEIREDO
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO Nº 7/2023

PROCESSO Nº 14290/2019-9
ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: MORAÚJO
EXERCÍCIO: 2018
INTERESSADO(S): CARLOS AQUILA CUNHA DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): CLEVERSON GONCALVES XIMENES
RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 12/12/2022 A 15/12/2022

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MORAÚJO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual n° 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de MORAÚJO, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Aquila Cunha de Queiroz**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade de votos, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva,** com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

O Exmo. Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa ressalvou o seu entendimento quanto à fundamentação utilizada para emissão do Parecer Prévio em exame pela Regularidade das Contas com Ressalvas, com arrimo no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, lei vigente à época dos fatos.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou com base no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Sala das sessões, Fortaleza, em 15 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)
Leilyanne Brandao Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PARECER PRÉVIO Nº 260/2022

PROCESSO Nº: 08783/2020-2
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ENTE: MORAÚJO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2019
INTERESSADO: CARLOS ÁQUILA CUNHA DE QUEIROZ
ADVOGADO: CLEVERSON GONÇALVES XIMENES- OAB/CE Nº 25.798
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 26 A 30 DE SETEMBRO DE 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO. EXERCÍCIO DE 2019. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, CONSIDERANDO-AS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dando cumprimento ao disposto art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual n° 16.819/2019, apreciaram em sessão virtual, a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de **MORAÚJO**, exercício financeiro de **2019** de responsabilidade do Senhor Carlos Áquila Cunha de Queiroz.

Ao examinarem e discutirem a matéria emitiram **por unanimidade dos votos**, **Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA** com encaminhamento à Câmara Municipal para julgamento, recomendações à entidade. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões, Fortaleza, em 30 de setembro de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR

Fui presente: Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PARECER PRÉVIO Nº 116/2022

PROCESSO Nº 11328/2018-8 (Nº DE ORIGEM: 100224/17)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ORÓS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
RESPONSÁVEL: SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO (PREFEITO)
ADVOGADO: CLEVERSON GONÇALVES XIMENES (OAB/CE Nº 25798)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 09/05/2022 a 13/05/2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ORÓS. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **ORÓS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por maioria dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Orós para o respectivo julgamento. Ademais, por igual votação, com fundamentação baseada na LOTCE. Notificar o Prefeito Simão Pedro Alves Pequeno e a Câmara Municipal de Orós.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela irregularidade da presente prestação de contas de governo. O O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação utilizada pela relatora.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2022.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

Fui presente:

Júlio César Rôla Saraiva
Procurador de Contas